



# Código Esportivo da CBPq

## Capítulo I - Normas Administrativas

Art. 1º - Todo atleta praticante de paraquedismo deverá se vincular à CBPq - Confederação Brasileira de Pára-quedismo, por meio de uma entidade regional de administração, legalmente reconhecida e a ela filiada.

§ Único: Quando no Estado não houver Federação constituída ou esta estiver inativa, a filiação do atleta processar-se-á através de uma entidade de prática, desde que possua as mesmas condições citadas neste artigo.

Art. 2º - As entidades de administração regional e de prática de paraquedismo são associações de direito privado que se regem com autonomia interna no seu modo de funcionamento e de organização, desde que possuam personalidade jurídica legítima, abrigada no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, e na Lei 6.015/1973.

Art. 3º - Nos Estados, desde que obedecidos o Estatuto da CBPq, as Normas contidas neste Código Esportivo e a legislação que rege a aviação civil, a direção e o controle das atividades dos Clubes / Escolas de paraquedismo são competências das respectivas Federações filiadas à CBPq, entidades de administração de direito privado possuidoras de personalidades jurídicas legitimadas por leis públicas e submissas aos mandamentos da CBPq.

§ Único: A Federação Estadual que não cumprir os mandamentos do Estatuto da CBPq e as Normas deste Código Esportivo poderá ser suspensa.

Art. 4º - A CBPq, na forma de seu Estatuto, só reconhecerá uma única Federação por Estado, concedendo-lhe filiação na forma da lei.

Art. 5º - As Federações e as entidades de prática do paraquedismo (dos Clubes / Escolas de paraquedismo) deverão estar legalmente constituídas perante as leis públicas e, para serem reconhecidas de direito, deverão apresentar obrigatoriamente quando de seu pedido de filiação os seguintes documentos:

- 1) Cópia autenticada do ato constitutivo da entidade;
- 2) Cópia autenticada de certidão de Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas que comprove possuir personalidade jurídica;
- 3) Cópia autenticada de seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (cartão CNPJ com validade);
- 4) Cópia autenticada da ata de eleição dos atuais poderes.

§ Primeiro: As Federações, na forma de seus Estatutos, poderão conceder filiação às entidades de prática esportivas afins, observando os itens dispostos neste Artigo.



§ Segundo: É vedada às Federações a cobrança de taxa para a emissão de atestado de filiação (ou alvará de funcionamento) que não esteja aprovada pela respectiva Assembléia Geral.

Art. 6º - Todo e qualquer paraquedista esportivo deverá portar uma Licença Esportiva válida, emitida pela CBPq, e uma Caderneta de Salto que deverá conter todas as informações sobre os saltos realizados.

Art. 7º - Todos os paraquedistas esportivos deverão manter elevado grau de zelo no que se relaciona com a guarda e o transporte dos equipamentos obrigatórios para o salto, particularmente paraquedas e instrumentos, de modo a evitar choques, arrastos, manuseios prolongados sob efeito de sol e de poeira e estocagem em local inadequado.

Art. 8º - Os Cursos de Instrutor ASL, AFF, Treinador e Instrutor de Salto Duplo, realizados em entidades diretoras do paraquedismo de outro país ou, entidades de paraquedismo não filiadas a CBPq não serão homologados, havendo a necessidade de um curso ministrado por um Diretor de Curso indicado pelo CIS.

Art. 9º - A idade mínima para a prática de qualquer modalidade do paraquedismo é de 15 (quinze) anos completos, desde que haja autorização expressa dos pais ou responsáveis legais através de documento com firma reconhecida em cartório competente, o que deve ser exigido até que o praticante esteja amparado legalmente como emancipado ou atingido a maioridade na forma da lei.

Art. 10º - Antes do primeiro salto, o aluno deve apresentar à sua entidade de prática um atestado médico que comprove o seu estado de saúde como capacitado para atividades esportivas.

Art. 11º - Os Clubes / Escolas, legalmente reconhecidos pelas respectivas Federações, promoverão Cursos de Formação Básica, indispensável para a habilitação à atividade de paraquedismo, desde que possuam em seu quadro Instrutor do próprio estado, reconhecido, homologado e em dia com a CBPq/CIS.

§ Único - Nos Estados onde não haja Federação, o contido no caput deste artigo, é condição necessária para a permanência ou filiação do clube/escola à CBPq.

Art. 12º - Todo aluno deverá estar cadastrado na respectiva entidade de prática em formulário da CBPq, antes da realização do primeiro salto. Esse cadastramento deverá ser enviado à respectiva Federação em até cinco (5) dias úteis contados da data do salto, acompanhado das taxas aprovadas pelas Federações e pela Assembléia Geral da CBPq.

§ Primeiro: As Federações deverão encaminhar os dados para emissão das Licenças Esportivas e o comprovante do depósito correspondente às taxas da CBPq até cinco (5) dias úteis contados do recebimento dos valores originários dos Clubes / Escolas.

§ Segundo: Sob nenhum pretexto será permitido qualquer recolhimento em espécie diretamente à pessoa física representando poderes das Federações e/ou CBPq. Todos os recolhimentos deverão ser



feitos através de depósitos em conta corrente da pessoa jurídica, guardando-se o comprovante para futuras contestações. Admite-se o pagamento em cheque nominal cruzado à pessoa jurídica.

Art. 13º - Qualquer Instrutor só poderá ministrar cursos fora do Estado sob jurisdição da Federação a que o mesmo está vinculado, se houver a concordância da Federação local ou se forem cumprimento a um planejamento ou determinação da própria CBPq.

§ Único: Caso um determinado Clube ou Escola deseje trazer um Instrutor vinculado à outra Federação para ministrar cursos a seus atletas ou formar novos atletas, deverá obter a autorização da Federação local a que este Clube ou Escola esteja filiado.

Art. 14º - As Federações estaduais, na forma de seus Estatutos, deverão manter controle atualizado e informatizado de todos os paraquedistas de sua área de jurisdição, vinculados aos Clubes / Escolas de paraquedismo filiadas, segundo os formulários de (re) cadastramento.

§ Único: Dentro de cinco (5) dias úteis após a formalização dos (re) cadastramentos, as Federações enviarão à CBPq pelo meio mais rápido (e-mail ou fax) a relação de seus (re) cadastrados (nome completo, CPF, número e validade da Licença e Categoria Técnica) a fim de que a CBPq mantenha de modo paralelo um controle de todos os paraquedistas do país.

Art. 15º - As Licenças Esportivas dos paraquedistas cadastrados terão validade de um (01) ano a partir da data do depósito para CBPq, e nos recadastramentos a data de validade será de um ano do último vencimento.

§ Único: a Presidência da CBPq poderá, a seu critério, estabelecer um prazo de carência de até três (3) meses na validade das licenças.

Art. 16º - Para o recadastramento anual dos Clubes / Escolas de paraquedismo, torna-se necessário tão somente o pedido da entidade de prática à respectiva Federação e desta à CBPq, acompanhado das taxas aprovadas pela Federação e pela Assembléia Geral da CBPq.

Art. 17º - As transferências de paraquedistas entre entidades de prática do mesmo estado serão procedidas pela respectiva Federação, mediante regulamentação própria.

Art. 18º - As transferências de paraquedistas esportivos serão feitas pela federação de destino através de documento padrão da CBPq, onde conste a aprovação da federação de origem.

Art. 19º - Nenhuma transferência será autorizada se o requerente:

- a) Estiver cumprindo pena disciplinar;
- b) Não cumpriu com as obrigações previstas no estatuto da entidade de origem, particularmente as de ordem financeira.

Art. 20º - Para participar de Campeonatos Brasileiros em que se exijam equipes com representação estadual, a transferência deverá estar concedida até 30 (trinta) dias antes do evento.



Art. 21º - As atividades de salto das entidades de prática de paraquedismo deverão ser sempre supervisionadas por um Responsável Técnico da Atividade (RTA).

§ Primeiro: nos aeroportos ou áreas onde houver mais de um Clube / Escola de paraquedismo, o Responsável Técnico da Atividade (RTA) será designado em conjunto pelas escolas e aprovado pelo CIS.

§ Segundo: O Responsável Técnico da Atividade (RTA), deverá ser obrigatoriamente um Instrutor designado pela federação e aprovado pelo CIS.

Art. 22º - Em todos os Estados, os Responsáveis Técnicos das Atividades (RTA) deverão prestar assessoria no interesse do sistema como um todo e fiscalizarão o cumprimento das Normas deste Código Esportivo.

Art. 23º - Todos os Cursos de Formação de Instrutores serão organizados pelas respectivas Federações e ministrados sob a supervisão direta e responsabilidade de um Diretor de Curso indicado pela CBPq/CIS.

Art. 24º - Nos Estados onde inexistem Federações, as entidades de prática poderão se vincular diretamente à CBPq, sem o direito de ser membro de suas Assembléias Gerais.

Art. 25º - A CBPq deverá exclusivamente solicitar a notificação do espaço aéreo (NOTAM) para lançamento de paraquedistas em qualquer ponto do território nacional, obedecidos aos prazos e condições estabelecidas pela Autoridade Aeronáutica, devendo comunicar à Federação respectiva, data, hora e motivo do evento/atividade.

§ Primeiro: A CBPQ pode delegar, mediante expressa autorização, a solicitação de NOTAM pelas Federações ou diretamente aos clubes interessados onde não houver Federação constituída naquele estado, sempre mantendo ciente a Autoridade Aeronáutica com jurisdição sobre a área pretendida para os saltos.

§ Segundo - A qualquer momento, como medida preventiva, a CBPq poderá revogar a delegação para a solicitação de NOTAM conforme o § Primeiro deste artigo, sempre que constatar que as normas do Código Esportivo não estão sendo cumpridas.

Art. 26º - Nenhum evento de paraquedismo que não seja iniciativa da CBPq, particularmente "boogies", encontros, tentativas de recordes e assemelhados, poderá ser realizado nos Estados sem a anuência da respectiva Federação.

§ Único: Sempre que a CBPq programar eventos nos Estados, a qualquer momento e sempre que for necessária, a Federação local deverá colaborar com a iniciativa.



Art. 27º - As Federações realizarão inspeções programadas ou inopinadas em todo o território sob a sua jurisdição, a fim de verificar se as normas deste Código Esportivo estão sendo cumpridas.

§ Único: A CBPq fará nos mesmos moldes em todo o território nacional, sempre que julgar conveniente.

Art. 28º - Até ser aprovado pela Assembléia Geral da CBPq o Código da Justiça e Disciplina Desportivas do Paraquedismo (CJDDPq) que disciplinará todas as formalidades da parte processual e tipificará as indisciplinas e as penalidades decorrentes, será obedecido o vigente Código da Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD) de 1986, no que couber, conforme explicita a Lei 9.615/98.

Art. 29º - Os Clubes / Escolas que não cumprirem todas as normas vigentes neste Código Esportivo, estarão sujeitas às sanções previstas.

Art. 30º - Este Código Esportivo poderá ser alterado a qualquer momento, "ad referendum" da Assembléia Geral da CBPq, a fim de atender a imposição de lei e/ou para permanecer submisso a novas regras da aviação civil ou um ano após a última alteração.

## **Capítulo II - Normas de Segurança**

Art. 31º - A CBPq/CIS solicita que atletas, e exige que Instrutores, sempre que presenciarem uma situação de perigo, um acidente ou acionamento de reserva, preencha o devido relatório do Programa de Estudo e Prevenção de Acidentes (PEPA) e/ou Ficha Informativa de Acionamento de Reserva (FIAR).

§ Primeiro: O objetivo do presente relatório não é de caráter punitivo e sim de caráter instrutivo com a obtenção e análise de dados, além da promoção de aprendizado evitando assim futuros acidentes.

§ Segundo: No caso dos Instrutores a licença não será renovada sem envio dos relatórios PEPA e FIAR.

Art. 32º - A CBPq/CIS recomenda que todos os paraquedistas façam uma reciclagem de seus procedimentos de emergência em equipamento suspenso orientados por um instrutor pelo menos uma vez por ano.

Art. 33º - Anualmente a CBPq/CIS promove a realização por meio de suas federações, clubes e instrutores filiados a realização do Dia da Segurança no final de semana que antecede o dia 22 de outubro, data em que é comemorado o Dia do Paraquedista. Com o intuito de fortalecer este evento e Contribuir para a maior segurança do esporte a CBPq/CIS sugere a participação de todos os membros filiados.

Art. 34º - Todas as pessoas físicas e responsáveis pelas pessoas jurídicas vinculadas à CBPq deverão estar cientes destas normas, as quais disciplinam as atividades de paraquedismo esportivo no território nacional, não se justificando o seu descumprimento por alegado desconhecimento da matéria.



Art. 35º - As Normas de Segurança são aplicáveis aos saltos de paraquedas de uma aeronave em vôo, com fins desportivos.

Art. 36º - Para todos os saltos de uma aeronave em vôo, o paraquedista deverá portar obrigatoriamente, paraquedas sendo: harness, container, velame principal e velame reserva, homologados por fábrica reconhecida, devidamente certificado e dobrado dentro do prazo de 6 meses por um Re-certificador de Sistemas reconhecido pela CBPq.

Art. 37º - Todo paraquedista, propondo-se a saltar, deverá apresentar a documentação que se segue, exigível pelo Responsável Técnico da Atividade (RTA):

- a) Licença Esportiva emitida pela CBPq, dentro da validade;
- b) Caderneta de Salto;
- c) Autorização do seu Clube / Escola e sua folha de progressão original, no caso de Aluno em Instrução.

Art. 38º - Na Caderneta de Salto, documento obrigatório do paraquedista, deverá constar informações detalhadas sobre os saltos realizados, com ênfase para a data, local, tipo de salto realizado, aeronave, altura de lançamento, velame e/ou equipamento utilizado, tempo de queda livre (inclusive o acumulado), manobra realizada e distancia do pouso para o alvo pré-determinado.

Art. 39º - Os saltos serão testemunhados por paraquedistas cadastrados na CBPq, através de suas assinaturas e número de licença esportiva na Caderneta de Salto. Tratando-se de salto de Aluno em Instrução, será sempre exigida a assinatura do Instrutor responsável, a fim de dar credibilidade à progressão técnica.

Art. 40º - Todo paraquedista esportivo, possuirá uma das Categorias Técnicas reconhecidas pela CBPq:

- 1) Categoria "AI" (Aluno em Instrução);
- 2) Categoria "A";
- 3) Categoria "B";
- 4) Categoria "C";
- 5) Categoria "D";

§ Primeiro – A partir de 31 de marco de 2010, todas as antigas licenças "E" passam a ser expedidas como "D" por ocasião de sua renovação, visando adequar todas as licenças de acordo com a FAI.

§ Segundo – A partir de 31 de marco de 2010, todas as antigas licenças "D" passam a ser expedidas como "C" por ocasião de sua renovação, visando adequar todas as licenças de acordo com a FAI.

Art. 41º - Os portadores de Categoria "AI" em Curso estão habilitados a saltar apenas sob a supervisão direta de um Instrutor ASL ou AFF que pode delegar competências para os mestres de salto.



§ Único: O Treinador BBF pode preparar, treinar, saltar e lançar portadores de Categoria "AI" Graduados, sob a supervisão de um Instrutor ASL ou AFF.

Art. 42º - Os portadores de Categoria "A" estão habilitados para:

- a) Realizar seus próprios lançamentos;
- b) Dobrar seu paraquedas principal;
- c) Realizar FQL - Formação em Queda Livre (Trabalho Relativo) diurno com paraquedista possuidor de Categoria "C", no mínimo, desde que este seja autorizado pelo Responsável Técnico da Atividade;
- d) Realizar vôo vertical ("Freefly" - FF) diurno com paraquedista Categoria "C", no mínimo, desde que o último seja treinador de FF;
- e) Realizar vôo vertical ("Freestyle" - FS) diurno.

Art. 43º - Os portadores de Categoria "B" estão habilitados para:

- a) Usufruir de todos os privilégios de um atleta de Categoria "A";
- b) Realizar saltos noturnos individualmente;
- c) Realizar saltos sobre superfície líquida;
- d) Realizar FQL diurno com paraquedistas Categoria "B" ou maior;
- e) Participar de competições e de tentativas de recordes (se aplicável);
- f) Realizar curso de Treinador BBF, desde que possua no mínimo 150 saltos;
- h) Realizar TRV diurno com outro paraquedista desde que este seja treinador de TRV;
- i) Realizar FF diurno com outro com paraquedista categoria "B" ou mais, desde que ambos tenham completado treinamento de FF Básico com treinador de FF, com ênfase em segurança e separação, e tenham sido liberados para tal na Caderneta de Salto;
- j) Realizar saltos de altitude intermediária - 15.000 (quinze mil) a 20.000 (vinte mil) pés;
- k) Portar filmadora e/ou fotográfica após receber instrução de um câmeraman com mais de 200 (duzentos) saltos nesse tipo de atividade, recebendo o aval em caderneta de salto de um Instrutor Avaliador.

Art. 44º - Os portadores de Categoria "C" estão habilitados para:

- a) Usufruir de todos os privilégios de um atleta de Categoria "B";
- b) Realizar saltos de FQL diurnos e noturnos;
- c) Realizar saltos de grandes altitudes;
- d) Realizar FF diurnos e noturnos;
- e) Participar de cursos para Formação de Instrutor ASL desde que cumpra os demais requisitos do curso;
- f) Realizar Trabalho Relativo de Velame (TRV) diurno desde que ambos realizaram curso com treinador em TRV;
- h) Realizar saltos com macacões tipo "Wingsuit" após ser instruído para tal atividade por treinador WingSuit e registrado em caderneta de saltos;
- i) Candidatar-se a licença de demonstração em área aberta (PDA) e área restrita (PDR) de acordo com os requisitos de cada licença contida no Capítulo XVII deste Código Esportivo;



J) Realizar saltos com pranchas ("Skysurfing") após ser instruído para tal atividade.

Art. 45º - Os portadores de Categoria "D" estão habilitados para:

- a) Usufruir de todos os privilégios de um atleta de Categoria "C";
- b) Participar de Cursos para Formação de Instrutores AFF e de Salto Duplo;
- c) Candidatar-se a licença de demonstração em área especial (PDE);

Art. 46º - Assim que a folha de progressão para mudança de categoria que registra todos os requisitos deste código estiver preenchida, o paraquedista deverá enviar cópia a sua federação para requerer uma Categoria superior.

Art. 47º - Dentre outras exigências, os seguintes parâmetros máximos de wing load (peso do paraquedista+equipamento em libras ou pounds, divididos pelo tamanho do velame) para utilização de velames principal em cada categoria devem ser obedecidos:

- a) Categoria "AI" – Velames "Student" e retangulares classificados como dóceis e com carga alar entre 0.6 e nunca maior que 0.9;
- b) Categoria "A" - Velames "Student", retangulares ou semi-elípticos classificados como iniciantes com carga alar nunca maior que 1.0;
- c) Categoria "B" - Velames retangulares ou semi-elípticos classificados como intermediários com carga alar nunca maior do que 1.2;
- d) Categoria "C" - Velames semi-elípticos ou elípticos classificados como avançados com carga alar nunca maior do que 1.5;
- e) Categoria "D" - Velames elípticos ou "cross braced" classificados como "experts" com carga alar ilimitada, e tamanho compatível com o nível de experiência e propósito de sua utilização.

§ Primeiro: Toda redução de tamanho de velame deverá ser feita apenas dentro do parâmetro de carga alar em sua respectiva categoria e recomenda-se redução máxima de até 20 pés quadrados por troca;

§ Segundo: É obrigatória a assinatura do Instrutor na caderneta de salto referente a mudança de velame para atletas até a categoria "B", e de um Instrutor Avaliador para atletas da categoria "C" em diante, sendo recomendado o preenchimento da folha de progressão de controle de velames.

§ Terceiro: A frequência mínima de saltos em qualquer categoria é de dois saltos nos últimos 30 dias. É sugerido ao atleta com frequência menor que a mínima, a utilizar um velame da categoria anterior ou 20 pés quadrados maior, em dois saltos de readaptação, ficando a critério do Responsável Técnico da Atividade.

§ Quarto: É recomendado que o velame reserva nunca seja menor que o velame principal. Recomenda-se que o tamanho do velame reserva não seja inferior a 110 pés quadrados.



Art. 48º - Antes de embarcar com o propósito de realizar um salto, todo o equipamento deverá ser inspecionado, sendo que para Alunos em Instrução deverá ser observado o que está prescrito nos Programas ASL e AFF.

Art. 49º - Recomenda-se uma nova inspeção do equipamento quando a aeronave alcançar a altura de lançamento, sendo obrigatória no caso do lançamento de Alunos em Instrução.

Art. 50º - Todo e qualquer salto semi-automático exige a presença a bordo de um Instrutor ou Mestre de Salto portando dispositivo que permita realizar os procedimentos previstos caso o paraquedista fique preso à aeronave, observando-se que jamais um piloto em comando pode ser considerado como Mestre de Salto a bordo.

Art. 51º - Paraquedistas visitantes deverão ser instruídos (briefing de segurança) pelo responsável técnico da atividade (RTA) acerca dos procedimentos habituais que são observados na área, particularmente os relacionados com o tráfego aéreo local, com os obstáculos existentes e possibilidades de escape para pousos fora da área.

Art. 52º - Todos os responsáveis pelas atividades de salto deverão se certificar que o piloto em comando da aeronave possui habilitação como Piloto Lançador de paraquedistas e se a aeronave a ser utilizada está regularizada perante a legislação oriunda da Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC, o que deve ser comprovado pelo exame dos documentos básicos que se seguem:

- a) Certificado de Aero navegabilidade da aeronave;
- b) Validade do seguro obrigatório;
- c) Validade da IAM (Inspeção Anual de Manutenção);
- d) Certificado de Capacitação Física (CCF) com validade e código da ANAC
- d) Certificado de Habilitação Técnica (CHT) do Piloto com validade;
- e) Habilitação de Piloto Lançador de Paraquedista (LPQD).

§ Primeiro: O Responsável Técnico da Atividade (RTA) poderá utilizar-se do serviço digital da ANAC <http://www.anac.gov.br/dacservic1/consultas2.asp>, inserindo o código do piloto e CCF para obter tais informações.

§ Segundo: Não obstante a validade do exame médico (CCF - Certificado de Capacitação Física), as entidades esportivas e os demais responsáveis pela segurança do paraquedismo poderão exigir que o Piloto apresente um novo CCF ao se constatar lesões que possam acarretar riscos para si ou para terceiros.

Art. 53º - A altura mínima de acionamento do paraquedas principal é:

- a) Para Salto Duplo – 5.000 (cinco mil) pés;
- b) Para portadores de Categoria "Aluno em Instrução" - 4.500 (quatro mil e quinhentos) pés;
- c) Para portadores de Categoria "A" - 4.000 (quatro mil) pés;
- d) Para portadores de Categoria "B" - 3.500 (três mil e quinhentos) pés;



e) Para portadores de Categoria "C" e "D" - 2.500 (dois mil e quinhentos) pés.

§ Único: Para os portadores de categoria "C" e "D" a altura mínima de paraquedas aberto é de 2.000 (dois mil) pés, ficando a cargo de o atleta adequar a sua altura de comando de acordo com o retardo de abertura de seu paraquedas.

Art. 54º - As velocidades máximas permissíveis do vento para a realização de saltos são:

- a) Alunos de primeiro salto - 7 nós ou 12 km/h ou 4 m/s;
- b) Paraquedistas Categorias "AI" e "A" - 13 nós ou 24 km/h ou 7 m/s;
- c) Demonstrações e saltos noturnos - 13 nós ou 24 km/h ou 7 m/s;
- d) Demais Categorias, de acordo com as informações de fabricação do velame.

§ Único: toda atividade de salto com ventos ou rajadas superiores a 25 nós ou 48km/h devem ser suspensas. O Responsável Técnico da Atividade (RTA) poderá suspender a atividade a qualquer momento, mesmo com ventos inferiores aos citados.

Art. 55º - As áreas previstas para os pousos dos paraquedistas devem estar desobstruídas de obstáculos significativos que possam provocar lesões físicas, devendo-se guardar as distâncias mínimas abaixo:

- a) Categoria "Aluno em Instrução" e "A" - 200 metros do alvo;
- b) Categorias "B" e "C" - 100 metros do alvo;
- c) Categorias "D" - 50 metros do alvo.

Art. 56º - Compete ao Responsável Técnico da Atividade (RTA):

- a) Verificar o cumprimento, por parte do(s) Piloto(s) Lançador (es), do parágrafo 105.3 – Regras Gerais do RBHA 105 (NOTAM válido, piloto(s) habilitado(s) e aeronave(s) regularizada(s)).
- b) Verificar o equipamento e a documentação exigível dos atletas que pretendam participar da atividade de saltos segundo os Art. 37, 47 e 48 deste Código;
- c) Analisar a solicitação e, se de acordo, autorizar a realização de saltos com outros paraquedistas de conforme Art. 41 a 45 deste Código.
- d) Acompanhar as evoluções meteorológicas em termos de vento e teto e, se necessário, suspender a atividade de lançamentos. A suspensão motivada por vento poderá ser feita por categoria, desde a suspensão do lançamento de alunos até a suspensão total da atividade de lançamento.
- e) Instruir atletas Categoria "A" ou superior que não saltam a mais de 180 (cento e oitenta) dias quanto aos procedimentos normais e de emergência; e avaliar o salto de readaptação que deverá ser realizado segundo o Art. 78 a 80 deste Código.
- f) Informar, em até 24h, à federação de origem e CBPq (CIS) qualquer acidente ou incidente ocorrido durante a realização da atividade de lançamento sob sua responsabilidade, enviando um breve histórico da ocorrência, e em até 20 dias o relatório final de incidente ou acidente, inclusive o FIAR (Ficha Informativa de Acionamento de Reserva).



- g) Sob designação da CBPq, efetuar a investigação de acidentes ou incidentes ocorridos em atividades de lançamento conduzidas por outro RTA.
- h) Em casos de acionamento de reserva, orientar o atleta envolvido quanto à obrigatoriedade de preenchimento, e encaminhamento à federação de origem e CBPq (CIS), da FIAR (Ficha Informativa de Acionamento de Reserva), conforme Art. 96 deste Código.
- i) Realizar o *briefing* para a realização de saltos à grande altitude e noturno, como previsto no Art. 226, deste Código.
- j) Instruir atletas visitantes, independentemente de sua Categoria, quanto às peculiaridades de sua área, especialmente no que se refere às áreas alternativas para pouso e obstáculos.
- k) Vetar a participação em saltos de demonstração de atletas que não julgue técnica, física ou emocionalmente apto a saltar, mesmo que cumpram com os demais requisitos.

§ Primeiro: Para a suspensão da atividade de lançamento descrita no inciso d) tomar como base as limitações constantes do Art. 58 deste Código.

§ Segundo: O acionamento de reserva é considerado Incidente, podendo vir a ser classificado pelo CIS como acidente de acordo com suas conseqüências.

§ Terceiro: Para as investigações citadas no inciso "g", o Responsável Técnico poderá compor uma Comissão de Investigação, nomeando outros atletas de reconhecida experiência para a investigação do Fator Humano, Fator Material e Fator Operacional, além de outros consultores julgados necessários.

§ Quarto: Uma cópia da solicitação do NOTAM e uma cópia do próprio NOTAM emitido pela autoridade aeronáutica deverá estar pública e bem visível, de tal modo que os envolvidos saibam de todos os detalhes relativos à atividade.

Art. 57º - Para os primeiros saltos de paraquedistas com Categoria "Aluno em Instrução" recomenda-se instalar uma seta medindo, no mínimo, 4 x 1 (quatro por um) metros, de cores contrastantes com o terreno e que indique o sentido do pouso .

Art. 58º - Na área de salto, é recomendável que exista um anemômetro e é obrigatória a colocação de uma biruta que sirva para a orientação dos paraquedistas em suas navegações, sendo recomendável que o equipamento possua as dimensões que se seguem:

- a) Diâmetro da boca: de 0,45m a 0,60m;
- b) Altura: de 4 a 6 metros;
- c) Comprimento do tecido: de 4,0m a 6m - 2/3 em branco e a cauda (1/3) em cor vermelha ou laranja.

Art. 59º - Para todos os saltos, os paraquedistas devem conhecer as alturas de lançamento e de acionamento do velame principal, as condições do vento de superfície e os obstáculos existentes ao redor do ponto de pouso programado.

Art. 60º - É vedada a utilização, com propósito de saltos esportivos, de equipamentos ou velames alterados por pessoa não qualificada ou mesmo de componentes não homologados por fábrica reconhecida, sendo proibido esse tipo de comercialização. (ver anexo I deste código).



Art. 61º - Recomenda-se a utilização de velames retangulares (principal e reserva) para todos os saltos, sendo obrigatório para Alunos em Instrução, Saltos Duplos e Demonstrações.

Art. 62º - É proibida a utilização de equipamento que porte velame reserva que já tenha tido 25 aberturas.

Art. 63º - Nenhum paraquedas, principal ou reserva, poderá ser utilizado para salto se estiver dobrado há mais de 6 meses.

Art. 64º - O paraquedas reserva deverá ser dobrado por pessoa qualificada pelo Comitê de Equipamentos e Manutenção (CEM) como Recertificador de Sistema ou Rigger pela FAA.

Art. 65º - É obrigatório que os paraquedas reservas possuam Caderneta de Dobragem para registro de:

- a) Local e data da última inspeção e dobragem;
- b) Assinatura do Recertificador de Sistemas e credencial.

Art. 66º - Todos os paraquedistas deverão conhecer os paraquedas que vão utilizar (principal e reserva), desde as suas características de fabricação, princípios de funcionamento e de dobragem, recursos de navegação e o modo correto de manuseá-los em caso de emergência.

§ Único: É recomendado a utilização da folha de progressão de controle de velames da CBPq para a pratica de vôo seguro.

Art. 67º - Recertificadores de Sistema e dobradores devem se negar a dobrar paraquedas que esteja instalado em equipamento que apresente anormalidades ou mau estado de conservação, devendo os Responsáveis Técnicos das atividades (RTA) impedirem a sua utilização com o propósito de salto na área sob sua jurisdição.

Art. 68º - Todos os Instrutores devem supervisionar a dobragem dos paraquedas de seus alunos, por serem os principais responsáveis por essas dobragens, mesmo que executadas por terceiros qualificados.

Art. 69º - Só é permitido o salto por paraquedista totalmente despido em áreas devidamente reconhecidas para a prática de naturismo. No caso do descumprimento dessa norma o infrator e o Responsável Técnico pela Atividade (RTA) serão penalizados com o devido rigor, depois de cumpridas as formalidades processuais e conforme está nas Normas Disciplinares.

Art. 70º - A utilização de uma proteção para a cabeça (capacete ou touca apropriada para paraquedismo) é recomendada, sendo obrigatório o uso de capacete rígido para o Aluno em Instrução e categorias "A" e "B".

Art. 71º - O uso de calçado adequado, que inclua proteção para os tornozelos no momento do pouso, é



obrigatório para o Aluno em Instrução, e atletas categorias "A" e "B". Seu uso é recomendado para os demais paraquedistas.

Art. 72º - É obrigatória a utilização de óculos apropriado para saltos em queda livre. Alunos em instrução devem utilizar óculos com lentes claras.

Art. 73º - Não é recomendada a utilização de luvas para Alunos em Instrução.

Art. 74º - Para todos os saltos, é obrigatória a utilização de um altímetro apropriado para paraquedismo.

Art. 75º - É obrigatório o uso de Sistema RSL em equipamentos de salto duplo e para atletas categoria "AI", sendo recomendado para as demais categorias.

Art. 76º - É recomendada a utilização de dispositivo de abertura automática do reserva (DAA) para todos os saltos, sendo obrigatória para Alunos em Instrução, categoria A e Saltos Duplos.

§ Primeiro: Pela importância indiscutível no tocante a segurança da utilização de dispositivo de abertura automática do reserva (DAA), fica estabelecido um cronograma de obrigatoriedade da utilização do mesmo conforme os incisos abaixo:

I - A partir de 01 de outubro de 2.010- É obrigatória a utilização de dispositivo de abertura automática do reserva (DAA) para todos os saltos, para atletas de categoria B ou inferior.

II - A partir de 01 de outubro de 2.011- É obrigatória a utilização de dispositivo de abertura automática do reserva (DAA) para todos os saltos, para atletas de categoria C ou inferior.

III - A partir de 01 de outubro de 2.012- É obrigatória a utilização de dispositivo de abertura automática do reserva (DAA) para todos os saltos, para atletas de categoria D ou inferior.

§ Segundo: Apenas para atletas de categoria D, que pratiquem pouso de alta performance, poderá ser concedido a liberação do uso da utilização de dispositivo de abertura automática do reserva (DAA), desde que faça pedido formal ao CIS para este fim. Esta excepcionalidade servirá apenas para este caso e fim.

Art. 77º - É proibido realizar qualquer tipo de salto quando não houver visibilidade do solo no momento da separação para a abertura e/ou abaixo da altura de comando.

Art. 78º - Nenhum Instrutor, Mestre de Salto ou paraquedista que realize um lançamento está autorizado a forçar qualquer aluno ou outro paraquedista a abandonar uma aeronave em vôo, em condições normais, com o intuito de salto.

Art. 79º - O aluno em instrução que não saltar dentro de 30 dias contados do último salto deverá passar por treinamento de readaptação no solo sobre todos os procedimentos normais e os de emergência, a fim de se verificar seu condicionamento e capacidade de reagir em situações anormais, além, de repetir seu último salto de acordo com o seu nível de progressão (ASL ou AFF).



§ Único: O aluno em instrução que não saltar dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do último salto, deverá refazer o curso desde o início.

Art. 80º - Os paraquedistas Categoria "A":

a) Proveniente do método ASL, que não salta há mais de 60 dias, deverão fazer um treinamento de readaptação pelo Responsável Técnico da Atividade (RTA), de todos os procedimentos normais, de emergência e fazer de um a três saltos de readaptação, sendo que o primeiro não excederá 10 segundos de queda livre, supervisionado por um Instrutor ou Mestre de Salto ASL. Na falta desse, o paraquedista deverá receber novo treinamento para se adaptar ao método utilizado pelo Instrutor responsável pela readaptação. Dependendo da avaliação do Responsável Técnico da Atividade (RTA), este poderá não autorizar a realização do salto e recomendar um treinamento mais intenso e até mesmo sua participação em um novo Curso de Formação Básica.

b) Proveniente do método AFF que não salta há mais de 60 dias, deverão fazer um treinamento de readaptação pelo Responsável Técnico da Atividade (RTA), de todos os procedimentos normais, de emergência e fazer de um a três saltos de readaptação sendo o primeiro do nível IV do Programa AFF, supervisionado por um Instrutor ou Mestre de Salto AFF. Na falta desse, o paraquedista deverá receber novo treinamento para se adaptar ao método utilizado pelo Instrutor responsável pela readaptação. Dependendo da avaliação do Responsável Técnico da Atividade (RTA), este poderá não autorizar a realização do salto e recomendar um treinamento mais intenso e até mesmo sua participação em um novo Curso de Formação Básica.

Art. 81º - Os paraquedistas categoria "B" ou superior, que não saltam há mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão fazer um treinamento de readaptação pelo Responsável Técnico da Atividade (RTA) de todos os procedimentos normais e de emergência, de acordo com a sua capacitação técnica, e a fazer de um a três salto de readaptação com um instrutor. Dependendo da avaliação do Responsável Técnico da Atividade (RTA), este poderá não autorizar a realização do salto e recomendar um treinamento mais intenso e até mesmo sua participação em um novo Curso de Formação Básica.

Art. 82º - Para os saltos de demonstração, tanto em áreas abertas, áreas restritas ou em áreas especiais, é obrigatória a utilização de velames retangulares (principal e reserva). O Velame principal deverá ser do mesmo tamanho que constar no certificado de licença de salto de demonstração.

Art. 83º - Para saltos de demonstração onde se busca apresentar a imagem sadia do paraquedismo, não são permitidas manobras que antes não tenham sido executadas com sucesso em treinamento específico para o evento, seja em queda livre, TRV ou mesmo em pousos.

Art. 84º - Para saltos com navegação sobre cidades ou sobre áreas povoadas é mandatória a utilização de equipamento com dois velames retangulares, principal e reserva.

Art. 85º - Não é permitida a aproximação às aeronaves de asas fixas, que estejam com o motor ligado ou não, pela sua frente.



§ Único: A aproximação dos helicópteros deve ser feita, obrigatoriamente, pela parte da frente, com um ângulo aproximado de quarenta e cinco graus a partir do nariz da aeronave, a fim de evitar o rotor de cauda. Deve-se evitar ainda o embarque em terrenos inclinados e com os rotores em operação.

Art. 86º - Antes do embarque, especial cuidado se deve ter com a distribuição dos paraquedistas no piso da aeronave a fim de atender a seu balanceamento, com prioridade para a colocação de Alunos em Instrução e Saltos Duplos.

Art. 87º - Durante a decolagem é obrigatório o uso do cinto de segurança para todos a bordo durante o taxi e decolagem. Dentro da aeronave, todos os paraquedistas devem sempre proteger os punhos de comando dos paraquedas a fim de evitar aberturas prematuras.

§ Único: Instrutores e RTAs não devem permitir que paraquedistas, alunos e passageiros de salto duplo embarquem em aeronaves para executar saltos quando a sua lotação estiver acima da sua capacidade.

Art. 88º - Em caso de emergência (pane ou anormalidade com a aeronave), todos a bordo devem seguir as instruções do piloto em comando.

§ Único: Os Alunos em Instrução devem seguir as orientações do Instrutor ou Mestre de Salto que está a bordo.

Art. 89º - Para o salto enganchado, o Instrutor ou Mestre de Salto não deve prender o gancho de ancoragem na cadeira do piloto ou em local que incida em risco para o piloto ou para os demais paraquedistas.

Art. 90º - Quando houver mais de uma aeronave na área de salto, é obrigatório um intervalo mínimo de cinco minutos entre os lançamentos, exceto em casos de lançamentos em ala.

Art. 91º - Os Clubes / Escolas, ao oferecer cursos de formação de paraquedistas, devem anunciar os nomes dos Instrutores qualificados e reconhecidos pela CBPq.

Art. 92º - O Aluno em Instrução deve ser orientado no sentido de que todo paraquedista é o único responsável pelos procedimentos de emergência em caso de anormalidades, pane parcial ou total de seu paraquedas. Para tanto, um treinamento apropriado e freqüente, somado a uma avaliação correta dos riscos em cada situação, poderá reduzir significativamente as conseqüências de situações de emergências.

Art. 93º - Antes dos saltos, o Aluno em Instrução deverá estar ciente do ponto de saída (PS) e do plano de navegação apropriado. O uso de fotos aéreas, o reconhecimento do terreno e a observação da navegação de outros paraquedistas são auxílios que devem ser sempre utilizados pelo Instrutor.

Art. 94º - Após as instruções teóricas e o treinamento de solo e antes do primeiro salto, o aluno deve



ser questionado através de testes (escritos, orais e práticos), com ênfase para os testes práticos, quando se avaliará seu condicionamento e capacidade de reação em situações de salto.

Art. 95º - Para todo acidente ou incidente de paraquedismo deverá ser elaborado um relatório detalhado pelo Responsável Técnico da Atividade (RTA) e encaminhado à respectiva Federação no prazo de até 20 dias úteis.

Art. 96º - Os relatórios sobre acidentes ou incidentes de paraquedismo deverão conter, obrigatoriamente, os seus fatores contribuintes e recomendações sobre os procedimentos futuros, a fim de que sejam evitados fatos semelhantes.

§ Primeiro - A necessidade de utilização do paraquedas reserva é classificada como incidente, porém, caso não resulte em danos pessoais é dispensada a elaboração de um Relatório, devendo o paraquedista envolvido preencher a FIAR - Ficha Informativa de Acionamento de Reserva e enviá-la via e-mail à CBPq (CIS).

§ Segundo - Como forma de auxiliar o CIS na coleta de dados, os re-certificadores de sistemas, sob coordenação do CEM, deverão cobrar do atleta envolvido em um acionamento de reserva a comprovação de encaminhamento da FIAR à CBPq (CIS) antes de recertificar o equipamento.

Art. 97º - Sempre que o provável local de pouso de uma área de salto estiver a menos de 500 metros de uma superfície líquida (mar, rio ou lago) com profundidade maior que um metro, todos os paraquedistas deverão portar coletes salva-vidas infláveis e homologados, não sendo recomendados coletes de material quebradiço.

§ Único: Em qualquer fase do salto (ponto de saída, abertura e aterragem) de Alunos em Instrução, quando a distância da superfície líquida for menor que 1.500 metros os alunos deverão portar coletes salva-vidas infláveis e homologados, não sendo recomendados coletes de material quebradiço.

Art. 98º - A utilização de drogas consideradas estimulantes ou narcóticas e a ingestão de bebidas alcoólicas são totalmente incompatíveis com as atividades de paraquedismo, devendo essa prática ser permanentemente combatida, em todos os momentos, não só por todos os responsáveis pela segurança das áreas de salto, mas também por todos os praticantes de um modo geral.

§ Único: Tratando-se de matéria altamente relevante, este Código Esportivo contém regras específicas que regulam o assunto no Capítulo XV.

### **Capítulo III - Normas para Instrução Segundo o Programa ASL**

Art. 99º - Somente um Instrutor em dia com todas as obrigações junto a CBPq/CIS poderá ministrar instrução de paraquedismo esportivo no território nacional segundo o Programa "Accelerated Static Line" (ASL), em que se utilizam velames retangulares em equipamento "Student" homologado por fábrica reconhecida.



Art. 100º - Nenhum Instrutor ASL poderá instruir pessoas à prática do paraquedismo que não estejam cadastradas em entidade de prática de paraquedismo (Clube / Escola) com existência de direito, de acordo com as leis públicas e filiada a uma Federação estadual.

§ Único: Não existindo Federação Estadual filiada, admite-se a vinculação da entidade de prática diretamente à CBPq.

Art. 101º - Todo aluno que estiver cursando o Programa ASL é considerado Aluno em Instrução ASL, desde os fundamentos do curso teórico até a posse da Categoria "A".

Art. 102º - O Mestre de Salto ASL é o segundo escalão docente do Programa ASL, podendo ministrar instrução básica, realizar treinamento específico, preparação ("briefing") e saltos com alunos, desde a fase inicial até os saltos de graduação, sendo supervisionado por um Instrutor ASL.

Art. 103º - Após a graduação no método ASL, nos saltos de nível 8, o Aluno em Instrução estará capacitado a planejar e equipar-se, sob supervisão direta de um Instrutor, Mestre de Salto ou Treinador BBF, que deverá estar a bordo da aeronave.

§ Único: Entende-se por nível VIII os saltos realizados do momento da graduação do curso ASL a posse da categoria "A".

Art. 104º - O equipamento "Student" deve possuir dispositivo de abertura automática (DAA) para o velame reserva, especificamente desenvolvido para esse fim, e sistema de acionamento do reserva acoplado com o sistema de liberação do velame principal (RSL).

Art. 105º - Nos três primeiros lançamentos do nível 1 (orientação básica) e nos três primeiros lançamentos do nível 2 (simulação do comando) da progressão ASL é obrigatória a utilização de bolsa acionada por um sistema automático de abertura (fita fixada à aeronave), conhecido como sistema "direct bag".

§ Primeiro: No nível 3 (queda estável), nível 4 (curvas), nível 5 (recuperação da estabilidade), nível 6 (delta) e nível 7 (meia série), é obrigatório a utilização de equipamento com pilotinho com mola e "rip-cord".

§ Segundo: No nível 8 (BBF) o aluno em instrução já pode fazer a transição para o sistema BOC ou "hand deploy" de acordo com sua proficiência e a critério do seu instrutor.

Art. 106º - O Aluno em Instrução ASL deverá usar capacete rígido onde esteja instalado rádio-receptor para comunicação terra-ar para auxílio à sua navegação e altímetro em posição visível e, nos saltos de queda livre, deverá utilizar ainda óculos apropriados e de lentes claras.

Art. 107º - O Aluno em Instrução ASL deve ser orientado para saber navegar o seu velame sem



receber auxílio pelo rádio; podendo este último ser utilizado em caso de não cumprimento da navegação planejada ou para apoio de solo após o pouso.

Art. 108º - No curso teórico ASL a razão aluno X instrutor não deverá exceder a 10 (dez) alunos por instrutor.

§ Único: Um Instrutor, Mestre de Salto ASL ou Treinador BBF está autorizado a supervisionar no máximo até quatro (4) alunos por decolagem.

Art. 109º - O Aluno em Instrução ASL deverá realizar o seu primeiro salto livre após ter completado o nível 2 com aproveitamento, até o dia seguinte da última simulação de comando.

Art. 110º - O curso teórico para o primeiro salto de paraquedas, segundo o Programa ASL, deve ter uma carga mínima de oito (8) horas, incluindo o condicionamento para o procedimento de emergência, em equipamento suspenso, utilizando-se de fotos de panes e anormalidades para maior realismo.

§ Primeiro: Não é permitida a realização do salto no mesmo dia de início do curso teórico.

§ Segundo: O curso teórico tem a validade máxima de 30 (trinta) dias para a realização do primeiro salto.

Art. 111º - Todo velame (principal e reserva) deve ser compatível com o peso do Aluno em Instrução dentro dos parâmetros do artigo 47º.

Art. 112º - Somente Instrutores /Mestres de Salto ASL ou AFF e Treinadores BBF podem operar rádio para auxiliar a navegação de alunos.

§ Único: Excepcionalmente e por um prazo limitado, o CIS poderá autorizar que essa função seja exercida por um paraquedista, no mínimo Categoria "C", quando o Clube / Escola não dispuser na área de salto, de outro Instrutor, Mestre de Salto ou Treinador BBF. Nesse caso, o operador deve ter sido treinado e ter bom conhecimento das características do velame a ser utilizado, dos comandos corretos para orientar a navegação do Aluno em Instrução e como proceder em casos de anormalidades e panes. A responsabilidade pela operação é do Instrutor.

Art. 113º - Para os lançamentos ASL é recomendada a utilização de aeronaves de asa alta e com porta apropriada para abertura em vôo.

Art. 114º - Alunos em Instrução ASL no nível 3 que não realizam saltos há mais de trinta (30) dias, deverão fazer uma revisão dos procedimentos de emergência e farão um (1) salto de readaptação em simulação de comando antes de dar continuidade à progressão.

Art. 115º - Alunos em Instrução ASL dos níveis 4 a 8 que não realizam saltos há mais de trinta (30) dias, deverão fazer uma revisão dos procedimentos de emergência e farão um salto de readaptação que não excederá a dez (10) segundos de queda livre, antes de dar continuidade à progressão.



Art. 116º - É obrigatória a apresentação das Licenças de Instrutor ASL, Mestre de Salto ASL ou Treinador BBF a todos aqueles que desejam realizar Cursos de Formação de paraquedista em entidades de prática (Clubes / Escolas).

Art. 117º - Admite-se que o aluno AFF migre para o programa ASL de acordo com a análise do Instrutor ASL. Caso o aluno de AFF deseje migrar para o programa ASL, deverá retornar ao nível **II** antes de prosseguir a sua progressão.

§ Primeiro: Nos casos de mudança de programas ASL/AFF é necessário a realização de treinamentos específicos de cada método.

Art. 118º - O aluno do programa ASL deverá não apenas cumprir os objetivos de aprendizado de queda livre como também o objetivo de controle de velame e navegação conforme consta na Ficha de Progressão.

## **Capítulo IV - Normas para Instrução Segundo o Programa AFF**

Art. 119º - Somente um Instrutor AFF em dia com todas as obrigações junto a CBPq/CIS poderá ministrar instrução de paraquedismo esportivo no território nacional segundo o Programa "Accelerated Free Fall" (AFF), em que se utilizam velames retangulares em equipamento "Student" homologado por fábrica reconhecida.

Art. 120º - Nenhum Instrutor AFF poderá instruir pessoas à prática do paraquedismo que não estejam cadastradas em entidade de prática de paraquedismo Clube / Escola com existência de direito, de acordo com as leis públicas e filiadas a uma Federação estadual.

§ único: Não existindo Federação Estadual filiada, admite-se a vinculação da entidade de prática diretamente à CBPq.

Art. 121º - Todo aluno que estiver cursando o Programa AFF é considerado Aluno em Instrução AFF, desde os fundamentos do curso teórico até a posse da Categoria "A".

Art. 122º - O Mestre de Salto AFF é o segundo escalão docente do Programa AFF, podendo realizar treinamentos específicos, preparação ("briefing") e saltos com alunos do nível I ao VIII, sendo supervisionado por um Instrutor AFF.

Art. 123 - Após a graduação no método AFF, nos saltos de nível 8, o Aluno em Instrução estará capacitado a planejar e equipar-se, sob supervisão direta de um Instrutor, Mestre de Salto ou Treinador BBF, que deverá estar a bordo da aeronave.

§ Único: Entende-se por nível VIII os saltos realizados do momento da graduação do curso AFF a posse da categoria "A".



Art. 124º - Após a graduação no método AFF, nível 8 em diante, o aluno está capacitado a saltar solo, sem a supervisão de um Instrutor ou Mestre de Salto AFF em queda-livre.

Art. 125º - O Aluno em Instrução AFF, durante a realização dos saltos nos níveis de I a III, necessita da presença de 2 (dois) Instrutores / Mestres de Salto AFF em queda livre, enquanto que para os saltos nos níveis de IV a VII é obrigatória a presença em queda livre de no mínimo um Instrutor / Mestre de Salto AFF.

Art. 126º - O equipamento "Student" deve possuir dispositivo de abertura automática (DAA) para o velame reserva, especificamente desenvolvido para esse fim, e sistema de comando do reserva acoplado ao sistema de liberação do velame principal (RSL).

Art. 127º - O Aluno em Instrução AFF deve ser orientado para saber navegar o seu velame sem receber auxílio pelo rádio; podendo este último ser utilizado em caso de não cumprimento da navegação planejada ou para apoio no solo após o pouso.

Art. 128º - É recomendável adaptar punhos alternativos de acionamento do velame principal nos dois lados do equipamento "Student" até o nível VII do AFF.

§ Único: Nos saltos de AFF o aluno poderá realizar os saltos com o sistema "boc" (hand deploy) ou pilotinho de mola e "rip cord", sendo que neste caso a transição para o "hand deploy" só deverá ser feita no nível VIII.

Art. 129º - O Aluno em Instrução AFF deverá usar capacete rígido onde esteja instalado rádio-receptor para comunicação terra-ar para auxílio à sua navegação e altímetro em posição visível e, nos saltos de queda livre, deverá utilizar ainda óculos apropriado e de lentes claras.

Art. 130º - Todo velame (principal e reserva) deve ser compatível com o peso do Aluno em Instrução AFF dentro dos parâmetros do artigo 47º deste código.

Art. 131º - O curso teórico para o primeiro salto de paraquedas, segundo o Programa AFF, deve ter uma carga mínima de 8 (oito) horas, incluindo o condicionamento para o procedimento de emergência, em equipamento suspenso, utilizando-se de fotos de panes e anormalidades para maior realismo.

Art. 132º - É obrigatória a apresentação das Licenças de Instrutor, Mestre de Salto AFF ou Treinador BBF a todos aqueles que desejam realizar Cursos de Formação de paraquedista segundo o Programa AFF.

Art. 133º - No curso teórico AFF a razão aluno X instrutor não deverá exceder a 06 (seis) alunos por instrutor.

Art. 134º - Os saltos AFF devem ser realizados a uma altura ideal de 12.000 pés. Caso a aeronave não



possa atingir essa altura, o Instrutor ou Mestre de Salto AFF poderá realizar o lançamento a no mínimo 9.000 pés de altura.

Art. 135º - Somente Instrutores, Mestres de Salto ASL/AFF e Treinador BBF podem operar rádio para auxiliar a navegação de alunos.

§ Único: Excepcionalmente e por um prazo limitado, o CIS poderá autorizar que essa função seja exercida por um paraquedista, no mínimo Categoria "C", quando o Clube / Escola não dispuser na área de salto, de um outro Instrutor, Mestre de Salto ou Treinador BBF. Nesse caso, o operador deve ter sido treinado e ter bom conhecimento das características do velame a ser utilizado, dos comandos corretos para orientar a navegação do Aluno em Instrução e como proceder em casos de anormalidades e panes. A responsabilidade pela operação é do Instrutor.

Art. 136º - É recomendada a utilização de aeronaves de asa alta, com porta apropriada para abertura em vôo e que possibilite o controle do aluno pelos Instrutores (com no mínimo 3 grips nos níveis de I a III) durante a preparação e saída da aeronave.

Art. 137º - Admite-se que o aluno ASL, desde que no Nível III ou superior, migre para o programa AFF de acordo com a análise do Instrutor AFF, continuando a progressão no nível III no máximo.

§ Primeiro: Nos casos de mudança de programas ASL/AFF é necessário a realização de treinamentos específicos de cada método.

§ Segundo: Para todos os alunos antes de iniciar o programa AFF recomenda-se um salto tandem após o curso teórico de primeiro salto, dando-lhes a oportunidade de se ambientar com a queda livre, tempo de reação, leitura do altímetro, procedimentos de navegação e pouso, para aumentar seu rendimento no programa AFF.

§ Terceiro: O aluno que realizou treinamento em túnel do vento, comprovando com filmagem de trinta (30) minutos de vôo estável, controle de nível, movimentos horizontais e verticais, curvas no eixo e praticas de comando estável e nivelado, poderá iniciar os saltos de AFF no nível III. Caso tenha um bom desempenho no nível IV, poderá pular o nível V e realizar os níveis VI e VII. O aluno terá que completar todos os objetivos que constam no programa AFF.

Art. 138º - Para graduar no Programa AFF, o aluno deve atingir todos os objetivos propostos nos níveis do programa. Após a graduação, um Instrutor AFF deverá prosseguir supervisionando o aluno até a Categoria "A".

§ Único: Desde que esteja presente na área, o Instrutor AFF pode delegar competências para um mestre de salto ou Treinador BBF para supervisionar os saltos no nível VIII.

Art. 139º - Os alunos AFF que estejam nos níveis de I a VII e que não realizam saltos há mais de 30 (trinta) dias deverão ser reciclados nos procedimentos no solo e realizar um salto de readaptação no mesmo nível da paralisação antes de continuar com a progressão.



Art. 140º - Os alunos AFF que estejam nos níveis de I a VII e que não realizam saltos há mais de 90 (noventa) dias deverão refazer o curso completo desde o teórico.

Art. 141º - O Nível VIII de aprendizado contínuo visa auxiliar o aluno AFF na fase de transição entre a supervisão direta de um Instrutor, Mestre de Salto ou Treinador até a posse da Categoria "A".

Art. 142º - O aluno do programa AFF deverá não apenas cumprir os objetivos de aprendizado de queda livre como também o objetivo de controle de velame e navegação conforme consta na ficha de Progressão.

Art. 143º - O Programa AFF, contém todos os detalhes técnicos específicos para a formação e para a graduação dos novos paraquedistas, devendo ser obedecido plenamente em suas diretrizes. Quando houver conflito entre o Código Esportivo e o programa AFF, prevalecerá o Código Esportivo.

## **Capítulo V - Normas Gerais para Habilitação de Treinadores BBF, Mestres de Salto e Instrutores (ASL, AFF ou de Salto Duplo)**

Art. 144º - Todo o ensino do paraquedismo, seja a novos praticantes, seja a paraquedistas que desejarem especialização ou habilitações específicas, será conduzido por profissionais treinados para esta finalidade.

§ Primeiro: Os profissionais serão habilitados como Treinadores BBF, Mestres de Salto ASL e/ou AFF, Instrutores ASL e/ou AFF e Pilotos e/ou Instrutores de Salto Duplo.

§ Segundo: O processo de formação de Instrutores terá início em um curso de formação de Treinador BBF.

Art. 145º - São reconhecidas pela CBPq as Licenças relativas à instrução de paraquedismo:

**Treinador BBF:** primeiro escalão docente na hierarquia do Programa de Instrução da CBPq, sendo requisito obrigatório para poder realizar o pré-curso de instrutores junto a um Instrutor Avaliador do Programa ASL, AFF ou Tandem, reunindo assim conhecimentos e experiência para poder habilitar-se como Mestre de Salto. Tem autonomia apenas para conduzir atividades ou instrução no solo dos cursos de primeiro salto, supervisão via rádio, e saltos acompanhando alunos recém graduados dos programas ASL ou AFF (alunos em Instrução - AI); os Treinadores BBF atuam sempre sob a supervisão presencial de Instrutores ASL ou AFF.

**Mestre de Salto ASL, AFF ou Salto Duplo:** segundo escalão docente na hierarquia do Programa de Instrução da CBPq, período em que o recém formado Mestre de Salto ASL, AFF ou Salto Duplo realiza treinamento de alunos sob a supervisão presencial de Instrutores e demonstra qualificação técnica para se tornar instrutor preenchendo todos os requisitos na folha de progressão de instrutores.



**Instrutor ASL, AFF ou de Salto Duplo:** Terceiro escalão docente na hierarquia do Programa de Instrução da CBPq, os Instrutores têm plena autonomia para conduzir atividades dentro do método ao qual estão habilitados.

**Instrutor Avaliador ASL, AFF, ou de Salto Duplo:** Quarto escalão na hierarquia do Programa de Instrução da CBPq. Os avaliadores são indicados pelas Federações locais e aprovados pelo CIS, para conduzir treinamentos de pré-curso e auxiliar nos cursos de formação de instrutores em todos os níveis acima, dentro da modalidade (Treinadores, ASL, AFF ou Duplo) em que é habilitado. Os Instrutores avaliadores atuam em curso de formação sob a supervisão presencial dos Diretores de Curso e demonstram qualificação técnica para se tornarem Diretores de Curso preenchendo todos os requisitos na folha de progressão de Instrutores Avaliadores;

**Diretor de Curso ASL, AFF ou de Salto Duplo:** Quinto e mais alto escalão na hierarquia do Programa de Instrução da CBPq. Diretor de Curso é um cargo temporário exercido apenas quando o Instrutor Avaliador é indicado pelo CIS para conduzir cursos em todos os níveis acima, dentro da modalidade (ASL, AFF ou Duplo) em que é habilitado. Terminado o curso, o Diretor de Curso volta à condição de Instrutor Avaliador.

§ Primeiro: Instrutor Avaliador ASL, AFF ou de Salto Duplo: Esta indicação deverá, em princípio, recair sobre Instrutores da própria Federação local. Caso não existam no quadro da federações, caberá ao CIS a indicação de um avaliador de outra região.

§ Segundo: Instrutor Avaliador é uma função temporária com validade de 01 (um) ano, considerando a data base de cadastramento.

Art. 146º - Os Cursos de Formação de Treinadores BBF, Instrutor ASL, Instrutor AFF ou Instrutor de Salto Duplo, além dos cursos agendados em calendário anual pela AGE, deverão ser solicitados pelas Federações e submetidos no mínimo 90 (noventa) dias antes de sua realização e quorum mínimo de 3 (três) candidatos, para prévia divulgação, organização e homologação da CBPq.

§ Único: Ao aprovar a realização de um Curso de Formação, a CBPq indicará um Diretor de Curso seguindo um critério de rotação simples de acordo com todos os diretores de curso existentes no país e que estejam disponíveis em tais datas.

§ Segundo: O CIS manterá uma lista atualizada de Instrutores Avaliadores em condições de exercer a função de Diretor de Curso.

Art. 147º - Na solicitação para a realização de Cursos de Formação de Treinadores BBF, Instrutores ASL, AFF ou de Saltos Duplos, as Federações poderão indicar Instrutores em cada método (ASL, AFF ou Salto Duplo) para que possam participar como Avaliadores designados, auxiliando o Diretor de Curso e preencherem sua folha de progressão de avaliadores.

§ Único: O Avaliador que preencher todos os requisitos em sua folha de progressão e dirigir um curso sob supervisão presencial de um Diretor de Curso poderá ser considerado apto para ser nomeado pela CIS e exercer as funções de Diretor de Curso.



Art. 148º - O CIS poderá a qualquer momento revogar a homologação de credenciamento dos Instrutores Avaliadores em caso comprovado do descumprimento da padronização do ensino, ou descumprimento do código desportivo, ou por procedimentos contrários à ética da atividade de instrução.

Art. 149º - são pré-requisitos mínimos para a inscrição de candidatos aos cursos de formação de Treinadores BBF:

- a) Possuir Categoria "B";
- b) Possuir 150 saltos;
- c) Possuir 90 minutos de queda livre;
- d) Experiência no esporte de (1) um ano desde o seu primeiro salto;
- e) Ter realizado pelo menos 30 (trinta) saltos nos últimos 6 (seis) meses, sendo 3 (três) deles nos últimos 30 dias;
- f) Ter preenchido os itens 2 ao 6 da folha de progressão de Treinadores BBF;
- g) Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- h) Possuir ensino médio completo;
- i) Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.

Art. 150º - são pré-requisitos mínimos para a inscrição de candidatos aos cursos de formação de Instrutores ASL:

- a) Possuir Categoria "C";
- b) Possuir experiência de 30 saltos como treinador BBF;
- c) Experiência no esporte de (2) dois anos desde o seu primeiro salto;
- d) Ter realizado pelo menos 30 (trinta) saltos nos últimos 6 (seis) meses, sendo 3 (três) deles nos últimos 30 dias;
- e) Ter preenchido os itens 2 ao 5 da folha de progressão de Instrutores ASL;
- f) Possuir ensino médio completo;
- g) Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.

Art. 151º - Para obtenção da Licença de Mestre de Salto ASL o paraquedista deverá ter sido considerado apto em um Curso de Formação de Instrutor ASL e enviar copia da folha de progressão de instrutor ASL com assinatura do diretor de curso.

Art. 152º - Para obtenção da Licença de Instrutor ASL, o Mestre de Salto ASL deverá:

- a) Preencher todos os requisitos da folha de progressão de Instrutores ASL;
- b) Possuir experiência de 2 (dois) anos como Mestre de Salto ASL;
- c) Ter enviado copia da folha de progressão de instrutor ASL preenchida, contendo os requisitos do Programa ASL, aprovado pela Diretoria Técnica da CBPq.

Art. 153º - O Treinador BBF, Mestre de Salto ASL e/ou AFF, Instrutor ASL e/ou AFF, e Piloto/Instrutor de Salto Duplo, que esteja inativo há mais de 6 (seis) meses ou tenha realizado menos de 25 saltos por ano no programa de sua modalidade específica, deverá fazer uma readaptação junto a um Avaliador de sua modalidade.



§ Primeiro: Considera-se como readaptação, a participação dos mesmos em um curso de readaptação e aprovação em um salto de avaliação com um Avaliador indicado pelo CIS.

§ Segundo: Considera-se como readaptação para Piloto/Instrutor de Salto Duplo treinamento em solo, revisão dos procedimentos de emergência e 2 (dois) saltos de avaliação.

Art. 154º - São pré-requisitos mínimos para a inscrição no curso de Formação de Instrutor AFF:

- a) Possuir Categoria "D";
- b) Possuir experiência de 50 saltos como treinador BBF;
- c) Experiência no esporte de (3) três anos desde o seu primeiro salto;
- d) Ter realizado pelo menos 30 (trinta) saltos nos últimos 6 (seis) meses, sendo 3 (três) deles nos últimos 30 dias;
- e) Ter preenchido os itens 2 ao 7 da folha de progressão de Instrutores AFF;
- f) Possuir ensino médio completo;
- g) Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.

Art. 155º - Para obtenção da Licença de Instrutor AFF o paraquedista deverá ter sido considerado apto em um Curso de Formação de Instrutor AFF e enviar copia da folha de progressão de instrutor AFF preenchida com assinatura do diretor de curso.

- a) Ter realizado pelo menos 50 (cinquenta) saltos com alunos do programa AFF.
- b) Ter realizado o mínimo de 25 (vinte e cinco) lançamentos nos últimos 12 (doze) meses
- c) Possuir experiência de 2 (dois) anos como Mestre de Salto AFF.
- d) Ter enviado copia da folha de progressão de instrutor AFF preenchida, contendo os requisitos do Programa AFF, aprovado pelo CIS.

Art. 156º - São pré-requisitos mínimos para a inscrição no curso de formação de Instrutor de Salto Duplo:

- a) Possuir Categoria "D";
- b) Possuir experiência de 50 saltos como treinador BBF;
- c) Experiência no esporte de (3) três anos desde o seu primeiro salto;
- d) Ter realizado pelo menos 30 (trinta) saltos nos últimos 6 (seis) meses, sendo 3 (três) deles nos últimos 30 dias;
- e) Ter preenchido os itens 2 ao 6 da folha de progressão de Instrutores de Salto Duplo;
- f) Possuir ensino médio completo;
- g) Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.

Art. 157º - Para a obtenção da licença de Instrutor de Salto Duplo, o Piloto de Salto Duplo devera:

- a) Ter realizado pelo menos 200 (duzentos) saltos duplos;
- b) Possui experiência de 2 (dois) anos como Piloto de Salto Duplo.
- c) Possuir atestado negativo de antecedenças criminais.



I

Art. 158º - Para inscrição no curso de formação de Avaliador de Salto Duplo, o Instrutor de Salto Duplo deverá:

- a) Ter realizado pelo menos 1000 (mil) saltos duplos;
- d) Ser Instrutor de Salto Duplo há pelo menos 3 (três) anos;
- e) Ter realizado pelo menos 25 (vinte e cinco) saltos como Instrutor de Salto Duplo nos últimos 6 (seis) meses;
- f) Preencher os requisitos na folha de progressão de Instrutor Avaliador de Salto duplo.
- g) Ser indicado pela Federação local e aprovado por um Diretor de Curso.

Art. 159º - Instrutor de Salto Duplo estará habilitado a utilizar apenas o equipamento (ex.: Vector, Racer, Strong, Parachute de France etc.) com o qual foi formado.

§ Primeiro: O tipo de equipamento para o qual está habilitado constará da credencial de habilitação do Instrutor.

§ Segundo: Somente após adquirir status de Piloto de Salto Duplo o atleta poderá realizar treinamento de adaptação em outro equipamento.

§ Terceiro: O treinamento de adaptação de equipamento deverá ser conduzido por Instrutor Avaliador que esteja habilitado naquele tipo de equipamento, sendo instruído nas peculiaridades do equipamento, pratica de todos os cenários de emergência e 2 (dois) salto com passageiro "falso" de mais de 100 saltos.

Art. 160º - O Instrutor de Salto Duplo que não realiza saltos duplos há mais de 6 meses ou 25 saltos na modalidade específica nos últimos 12 meses, deverá realizar uma readaptação junto a um Avaliador de Salto Duplo seguindo as mesmas normas contidas no Art. 159º no § Terceiro.

Art. 161º - São requisitos para inscrição no curso de avaliadores para Treinadores e Instrutores ASL ou AFF:

- a) Possuir categoria "D";
- b) Ter realizado pelo menos 100 (cem) saltos como Treinador, 500 (quinhentos) saltos ASL para Instrutores ASL ou 500 (quinhentos) saltos AFF para Instrutores AFF;
- c) Ser Treinador por pelo menos 2 (dois) anos e Instrutor ASL ou AFF há pelo menos 3 (três) anos;
- d) Ter realizado pelo menos 25 (vinte e cinco) saltos com alunos em instrução nos últimos seis meses;
- e) Preencher os requisitos na folha de progressão de Instrutores Avaliadores;
- f) Ser indicado pela Federação local e aprovado por um Diretor de Curso.

Art. 162º - Anualmente, todos os Treinadores, Mestre de Salto, Instrutores e Instrutores Avaliadores nos métodos em que possuem habilitações, deverão renovar as suas licenças, sempre por meio das suas Federações, além de comparecer a um Simpósio ou ao Congresso bianual da modalidade em que instrui.



§ Primeiro: Todos aqueles que não enviarem a ficha anual de atividade, ou não comparecerem a um Simpósio ou ao Congresso bianual de instrutores, estarão automaticamente desabilitados, devendo realizar treinamento de readaptação com um Instrutor Avaliador indicado pelo CIS.

§ Segundo: Não será reemitida a licença do Instrutor que não enviar à CBPq/CIS o devido relatório do Programa de Estudo e Prevenção de Acidentes (PEPA) e/ou Ficha Informativa de Acionamento de Reserva (FIAR), nas situações que ocorrerem em sua área de salto e que o mesmo as tenha presenciado.

Art. 163º - A comprovação dos saltos referidos no Artigo 162º é feita mediante o envio de Relatório Anual de Atividade em 2 (duas) vias à Federação local, que deverá homologá-los e encaminhá-los a CBPq/CIS em até 30 dias.

Art. 164º - A CBPq não homologará qualquer Curso de Formação de Treinadores ou Instrutores ASL , AFF ou Salto Duplo, se ministrado a revelia destas normas ou por pessoas não habilitadas ou indicadas pela CBPq/CIS para este fim específico. Os responsáveis pela desobediência estarão sujeitos às penalidades previstas nos mandamentos institucionais.

Art. 165º - Os Cursos de Instrutor ASL, AFF, Treinador e Instrutor de Salto Duplo, realizados em entidades diretoras do paraquedismo de outro país ou, entidades de paraquedismo não filiadas a CBPq não serão homologados, havendo a necessidade de um curso ministrado por um Diretor de Curso indicado pelo CIS.

## **Capítulo VI - Normas para Saltos Noturnos**

Art. 166º - São considerados saltos noturnos todos os realizados entre uma hora após o pôr-do-sol e uma hora antes do nascer do sol.

Art. 167º - Somente paraquedistas com Categoria "B", no mínimo, poderão realizar saltos noturnos.

§ Único: O saltador Categoria "B" fará salto solo.

Art. 168º - Para qualquer atividade noturna de saltos, é obrigatório se ministrar instrução específica com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência da programação e somente aqueles que participarem dessa instrução poderão saltar.

§ Único: O responsável pela instrução, de preferência um Instrutor qualificado ou um outro paraquedista com experiência em saltos noturnos, anotará na Caderneta de Salto do interessado que o mesmo está habilitado para saltos nos próximos trinta dias.

Art. 169º - Da instrução específica a ser ministrada, devem constar todos os aspectos logísticos necessários e mais:



- a) Técnicas para orientação noturna;
- b) Utilização de luzes para os instrumentos e verificação do velame;c) conhecimento da área de pouso e de sua iluminação;
- c) Procedimentos de emergência.

Art. 170º - Em se tratando de primeiro salto noturno, o paraquedista deverá realizá-lo de modo solo.

Art. 171º - A biruta e os painéis recomendados para os saltos diurnos deverão estar visivelmente iluminados e será obrigatória a comunicação terra-avião, via rádio.

Art. 172º - Todos os que vão participar de um salto noturno deverão portar dispositivos fixos de iluminação do altímetro e do velame, que serão testados antes do embarque.

Art. 173º - Para saltos noturnos a altura mínima de abertura do paraquedas principal é de 3.000 (três mil) pés.

Art. 174º - É obrigatório o uso de óculos de lentes claras, sendo recomendada a utilização de vestimentas e velames de cores claras.

Art. 175º - Logo após a realização do salto, todos deverão se dirigir, inicialmente, ao responsável pelo manifesto visando o controle da atividade.

## **Capítulo VII - Normas Para Trabalho Relativo de Velame**

Art. 176º - Para a realização de TRV diurno, o paraquedista deverá possuir Categoria "B" ou superior, ter realizado pelo menos 50 (cinquenta) saltos com velame retangular, não sendo admitidos saltos entre paraquedistas possuidores de Categoria "B".

Art. 177º - É obrigatório que o iniciante em TRV receba instrução de paraquedista já experiente nessa modalidade, no mínimo Categoria "C", com ênfase para os procedimentos relativos ao contato, separação e procedimentos de emergência.

§ Único: O iniciante deverá ser informado sobre as características de vôo dos velames que serão utilizados, dos procedimentos corretos para as manobras utilizando os tirantes, ter conhecimento exato da compatibilidade dos velames e noções sobre ventos de camada, lançamentos e áreas alternativas para pouso.

Art. 178º - Para a realização de TRV o paraquedista deverá:

- a) Portar faca;
- b) Usar calçado que não provoque cortes ou ofereça risco de gancho;



c) Usar vestimenta que proteja o corpo contra queimaduras e cortes que podem ser provocados por linhas, sendo recomendada calça comprida e camisa com manga.

Art. 179º - Recomenda-se a utilização de velames projetados para realização de TRV, de pilotinho retrátil e que o paraquedista tenha proteção na cabeça que permita boa audição.

§ Único: O velame de alta performance que possua relação peso/área do velame acima de 1,2 libras por pé quadrado não é recomendado para TRV.

Art. 180º - Não é permitido se iniciar TRV quando se estiver abaixo de 2.500 (dois mil e quinhentos) pés.

Art. 181º - Velames dotados de sistema de abertura em que se usa "strap" não devem ser utilizados em TRV.

Art. 182º - Recomenda-se a utilização de conexões (cross conectors) entre os tirantes dianteiros e traseiros quando se realizar formações de TRV em que estejam envolvidos mais de dois paraquedistas.

Art. 183º - Formações de TRV não são recomendadas com condições de turbulências no ar ou com velocidade do vento acima de 13 nós ou 24 km/h ou 7 m/s.

Art. 184º - Recomenda-se que a navegação em TRV seja feita afastada de nuvens e que os paraquedistas se separem antes do pouso, em altura compatível com a segurança.

Art. 185º - É proibido o uso de sistema de comando do reserva acoplado com o sistema de liberação do velame principal.

## **Capítulo VIII - Normas para Saltos com Liberação de Velame**

Art. 186º - Quando se fizer saltos em que o paraquedista voluntariamente vai liberar o seu velame já inflado (Cut Away), obrigatoriamente e de modo antecipado, o público deverá ser alertado sobre o que vai ocorrer através de mensagens na mídia e/ou utilizando-se serviço de som adequado.

Art. 187º - Somente paraquedistas com Categorias "C" e superiores estão autorizados a realizar esse tipo de salto.

Art. 188º - O equipamento a ser utilizado deverá estar homologado por fábrica reconhecida e o paraquedista deverá portar 3 (três) paraquedas, sendo um deles afixado na barriga.

Art. 189º - A área programada para o salto deverá oferecer boas condições para o resgate do velame liberado, sendo inadmissível o salto sobre zona urbana em face dos danos que podem ser causados a terceiros.



Art. 190º - É recomendável que a velocidade do vento por ocasião da liberação voluntária do velame não deva exceder a 6 nós ou 11 km/h ou 3 m/s, a fim de favorecer o resgate do velame liberado.

Art. 191º - Antes de cada salto deve ser ministrada uma instrução em equipamento suspenso, com validade de até 15 (quinze) dias, sob a responsabilidade de um Instrutor qualificado ou por paraquedista já experiente neste tipo de salto, com anotação na Caderneta de Salto do interessado que vai realizar o salto.

Art. 192º - A altura mínima para o salto com liberação voluntária do velame é de 4.500 (quatro mil e quinhentos) pés e o paraquedista que fará o "Cut Away" deverá estar afastado vertical e horizontalmente de outros velames também já inflados, quando provocar a liberação.

§ Único: A liberação do velame deverá ocorrer acima de 3.000 (três mil) pés.

## **Capítulo IX - Normas para Obtenção de Licenças**

Art. 193º - Todas as Licenças Esportivas emitidas pela CBPq permanecerão válidas até a data do seu vencimento, devendo o seu portador estar com um atestado médico em dia.

Art. 194º - Para obter a Categoria AI o candidato deverá atender as seguintes exigências:

- a) Filiar-se numa entidade de prática Clube/Escola;
- b) Apresentar cópia de Atestado Médico válido;
- c) Efetuar o pagamento da anuidade da CBPq e Federação.

Art. 195º - Para obter a Categoria "A", o aluno em instrução deverá atender às seguintes exigências:

- a) Ter graduado com aproveitamento no Programa ASL ou Programa AFF;
- b) Realizar no mínimo, 25 (vinte e cinco) saltos;
- c) Ter concluído a Folha de Progressão de Categoria "A";
- d) Acumular um mínimo de 10 (dez) minutos de queda livre;
- e) Pousar em pé dentro de um "alvo" de 50 (cinquenta metros) metros de diâmetro do ponto previsto para a aterragem, em 5 (cinco) saltos sem auxílio de raio.
- f) Saber realizar as inspeções obrigatórias do seu equipamento antes do embarque;
- g) Fazer a transição de equipamento para abertura BOC ou "hand deploy";
- h) Realizar pelo menos duas revisões de procedimentos de emergência,
- i) Realizar o curso de dobragem e cumprir todos os requisitos da folha de progressão de dobragem de velames;
- j) Passar no teste escrito sobre o Código Esportivo nos capítulos 1,2,9 e 15;
- k) Obter grau mínimo de MB (muito bom) na prova escrita padronizada pela CBPq para mudança de Categoria, supervisionado pelo Instrutor e registrado na Folha de Progressão de categoria "A";
- l) Receber noções básicas sobre distribuição de peso na aeronave e procedimentos de lançamento de paraquedistas;



- m) Planejar o seu próprio salto, brifar com o piloto e realizar seu próprio lançamento no PS correto;
- n) Salto a baixa altura (4.500 pés) com abertura a 4.000 pés, (este salto deverá ocorrer somente após 3 saltos depois do aluno estar graduado);
- o) Demonstrar habilidade em queda livre em 3 (três) saltos executando aproximação, contato, manutenção de nível e afastamento mínimo de 50 metros antes da abertura (BBF);
- p) Ser aprovado em teste de habilidade em queda livre (saída de mergulho, meia série de estilo e track de separação mínima de 50 metros).

Art. 196º - Para obter a Categoria "B", o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

- a) Realizar no mínimo, 50 (cinquenta) saltos;
- b) Acumular um mínimo de 40 (quarenta) minutos de queda livre;
- c) Sair da aeronave em terceiro no mínimo, e entrar na formação demonstrando habilidade para realizar aproximações, "grips", separações e manutenção de nível; ou demonstrar a um Instrutor de Free Fly" em dia com a CBPq/CIS, sair da aeronave em terceiro, no mínimo, e entrar em uma formação de vôo vertical de 3 (terceiro) ou mais paraquedistas em pelo menos 2 (dois) saltos, demonstrando habilidade para realizar Free Fly (FF).
- d) Pousar em pé dentro de 20 (vinte) metros do ponto previsto para a aterragem, em 15 (quinze) saltos;
- e) Preencher pelo menos uma vez a folha de progressão de controle de velames para o equipamento que esta utilizando quando requerer mudança de categoria;
- f) Realizar treinamento em equipamento suspenso com ênfase em pouso em obstáculos e pouso em superfície líquidas;
- g) Realizar treinamento específico de pouso na água com instrutor em dia com a CBPq/CIS;
- h) Realizar treinamento específico para saltos noturnos com instrutor em dia com a CBPq/CIS;
- i) Realizar treinamento específico para saltos em altitudes intermediárias e particularidades para o uso do oxigênio com instrutor em dia com a CBPq/CIS.

Art. 197º - Para obter a Categoria "C", o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

- a) Ter realizado no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) saltos;
- b) Sair da aeronave em sexto, no mínimo, e entrar em uma formação de 6 (sexto) ou mais paraquedistas em pelo menos 2 (dois) saltos, ou demonstrar habilidade para realizar um mínimo de quatro (quatro) pontos em formações "Random" de FQL 4 (ou maior), em pelo menos 4 (quatro) salto, ou demonstrar a um Instrutor de Free Fly" em dia com a CBPq/CIS, sair da aeronave em quarto, no mínimo, e entrar em uma formação de vôo vertical de 4 (quatro) ou mais paraquedistas em pelo menos 2 (dois) saltos, demonstrando habilidade para realizar Free Fly (FF).
- c) Ter acumulado 2 (duas) horas de queda livre;
- d) Pousar em pé dentro de 10 (dez) metros do ponto previsto para a aterragem, em 10 (dez) saltos;
- e) Realizar treinamento específico para saltos em grandes altitudes e particularidades para o uso do oxigênio com instrutor em dia com a CBPq/CIS;



- f) Preencher pelo menos uma vez a folha de progressão de controle de velames para o equipamento que esta utilizando quando requerer mudança de categoria;
- g) Realizar treinamento específico sobre possibilidades e limitações de velames elípticos, ministrado por um instrutor avaliador ou treinador de velames em dia com a CBPq/CIS.

Art. 198º - Para obter a Categoria "D", o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

- a) Ter realizado no mínimo 500 (quinhentos) saltos em queda livre;
- b) Ter acumulado pelo menos 6 (seis) horas de queda livre;
- c) Demonstrar habilidade para realizar com sucesso uma média de 8 pontos em 4 (quatro) saltos de FQL - 4, segundo as regras nacionais e em seqüência extraída do "pool" internacional, ou ainda, realizar pelo menos quatro pontos em Random e/ou Blocos em formações com 8 (oito) ou mais paraquedistas, em pelo menos 2 (dois) saltos; ou demonstrar habilidade para realizar vôo vertical a partir de todas as posições básicas do Free Fly, incluindo o vôo de barriga, com seqüência de manobras pré-estabelecidas pelo avaliador, mantendo nível, direção e fazendo aproximações. Essas seqüências devem conter obrigatoriamente "docks" controlados entre as manobras, giros de 360º, órbita ao redor do avaliador e "front Loop" em pelo menos 2 (dois) saltos.
- d) Preencher pelo menos uma vez a folha de progressão de controle de velames para o equipamento que esta utilizando quando requerer mudança de categoria;

Art. 199º - Após satisfazer as condições exigidas, o paraquedista deverá requerer junto à sua respectiva Federação a emissão da categoria atingida, anexando as informações que comprovem ter cumprido todas as exigências e o pagamento da taxa aprovada pela CBPq.

Art. 200º - Até a Categoria "B", um Instrutor em dia com a CBPq/CIS está autorizado a indicar a promoção da Categoria, o que será processado através de seu testemunho formal na Caderneta de Salto do interessado.

Art. 201º - Para as Categorias "C" e "D" somente Instrutores Avaliadores estão autorizados a mudança de categoria, o que será processado através de seus testemunhos formais na Caderneta de Salto dos interessados.

§ Único: Para os saltos de mudança de categoria "C" e "D" em seqüencial de Trabalho Relativo deverão ser avaliador por um juiz FAI ou Instrutor Avaliador assinada em caderneta de salto.

Art. 202º - As performances obtidas em competições julgadas por árbitros reconhecidos pela CBPq serão sempre aceitas quando da apreciação do desempenho técnico dos paraquedistas com vistas à promoção para a Categoria "C" e "D", esta sempre delegada à CBPq/CIS, que autorizará a emissão da Licença respectiva após a comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 203º - Os paraquedistas das Forças Armadas com registros em entidade vinculada ao paraquedismo esportivo, podem ter computados os saltos realizados em suas atividades profissionais para efeito de cumprimento das exigências relativas às quantidades de saltos para mudança de



Categoria, mas lhes será sempre exigido atender aos demais requisitos, conforme estão nestas e nas demais Normas deste Código Esportivo.

Art. 204º - Não são admitidas emissões de Licenças (Instrutor, Mestre de Salto, Treinador, e Categorias Técnicas) a título provisório, concedendo prerrogativas a quem não está habilitado, sendo nulos de pleno direito todos os direitos concedidos anteriormente.

Art. 205º - As licenças desportivas emitidas por órgãos de outros países terão a validade de até 90 (noventa) dias corridos a contar da entrada do atleta no país, devendo o mesmo, após tal período, obter licença nacional seguindo as normas contidas no Art. 164º deste Código Esportivo.

§ Único: As licenças profissionais emitidas por órgãos de outros países não terão validade no Brasil, devendo realizar curso para tal finalidade ministrado pela CBPq/CIS.

## **Capítulo X - Normas para Saltos Sobre Superfície Líquida**

Art. 206º - São exigidas as condições básicas abaixo para a realização de saltos com pousos programados sobre água (mar, rios, lagos) com profundidade maior de que um metro:

- a) O paraquedista deverá possuir Categoria "B", no mínimo e saber nadar;
- b) Portar colete salva-vidas homologado;
- c) Existência de barcos para o resgate em número compatível.

Art. 207º - Sempre que se programar um salto com pouso em superfície líquida, deverá ser obrigatoriamente realizada instrução para os que vão participar da atividade, sob a orientação de um responsável qualificado e designado pela entidade de paraquedismo promotora do evento, em que deverão ser abordados os procedimentos necessários para a preservação da segurança, destacando-se os que se seguem:

- a) Profundidade estimada para o local do pouso;
- b) Procedimentos para a utilização do colete salva-vidas;
- c) Sentido das possíveis correntezas;
- d) Reconhecimento e localização dos barcos para o resgate.

§ Único: A instrução ora exigida terá uma validade de 15 (quinze) dias e deverá ser anotada na Caderneta de Salto dos paraquedistas envolvidos, pelo responsável designado.

Art. 208º - Uma pessoa qualificada deverá estar presente na embarcação de resgate, munido de equipamentos capazes de prestar socorro especializado em caso de emergência.

Art. 209º - Os saltos programados sobre o mar deverão receber tratamento especial e não poderão ser executados além de 200 (duzentos) metros da linha costeira, atendidas as demais exigências.



Art. 210º - Sempre que o provável local de pouso de uma área de salto estiver a menos de 01 (um) quilometro de uma superfície líquida (mar, rio ou lago) com profundidade maior que um metro, todos os paraquedistas deverão portar coletes salva-vidas infláveis e homologados, não sendo recomendados coletes de material quebradiço.

## **Capítulo XI - Normas para Salto Duplo**

Art. 211º - Para a realização de salto com passageiros é necessário possuir habilitação como Piloto /Instrutor de Salto Duplo.

Art. 212º - O passageiro que vai realizar o salto deverá fazê-lo de modo voluntário e assinar termo de responsabilidade isentando a escola, a empresa de aviação, pilotos, instrutores, proprietários de equipamentos, a Federação e a CBPq de qualquer dano que venha a sofrer durante a atividade do salto programado.

Art. 213º - São condições para realizar Salto Duplo como passageiro:

- a) Ser maior de 15 (quinze) anos de idade;
- b) Se menor de idade e não emancipado, deverá apresentar autorização dos pais ou responsável legal com assinatura reconhecida em cartório ou assinatura dos responsáveis legais acompanhado de duas testemunhas presentes no local;
- c) Portar óculos apropriados para saltos em queda livre.

Art. 214º - É permitido a um Piloto/Instrutor de Salto Duplo transportando passageiro, realizar Trabalho Relativo com outros paraquedistas se estes possuírem categoria "D", e se ambos, Piloto/Instrutor de Salto Duplo e passageiro, acordarem nesse sentido de modo antecipado.

§ Único: Antes do salto, deverá ser ensaiado o que é proposto para ser realizado em queda livre.

Art. 215º - Não é permitida a realização de Trabalho Relativo entre dois (2) ou mais Piloto/Instrutores de Salto Duplo transportando passageiros.

Art. 216º - O Piloto/Instrutor de Salto Duplo que não realiza saltos duplos há mais de seis (6) meses ou 25 (vinte e cinco) saltos na modalidade específica nos últimos doze (12) meses, deverá realizar uma readaptação junto a um Avaliador de Salto Duplo com no mínimo dois saltos de avaliação.

Art. 217º - Todo equipamento para Salto Duplo deverá estar homologado por fábrica reconhecida e nele deverão estar instalados: dispositivo de abertura automática do velame reserva (DAA) de acordo com o manual do fabricante com validade, sistema de acionamento do reserva acoplado ao sistema de liberação do velame principal (RSL), dois punhos de liberação do "drogue".



Art. 218º - É terminantemente proibida a realização de curvas para pouso com amplitude superior a 90º (noventa graus) ou que não permitam um tempo mínimo de vôo total de três segundos.

Art. 219º - É terminantemente proibida a realização de Trabalhos Relativos de Velames (TRV) envolvendo um Instrutor de Salto Duplo transportando passageiro.

Art. 220º - É terminantemente proibida a utilização de Hand Cam por Pilotos de Saltos Duplos, sendo permitido aos Instrutores de Salto Duplo após passarem por treinamento com um Instrutor Avaliador de Salto Duplo que avaliará a permissão na caderneta.

Art. 221º - É terminantemente proibido saltos de demonstração por Piloto/Instrutor de Salto Duplo transportando passageiro.

Art. 222º - São terminantemente proibidos saltos noturnos e saltos sobre superfície líquida por Piloto/Instrutor de Salto Duplo transportando passageiros.

Art. 223º - Para acompanhar/filmar um Piloto/Instrutor de Salto Duplo transportando passageiro, o paraquedista deverá possuir categoria "D", 200 (duzentos) saltos de experiência como câmera man, e se ambos, Piloto/Instrutor de Salto Duplo e passageiro, acordarem nesse sentido de modo antecipado.

## **Capítulo XII - Normas para Saltos a Grande Altitude**

Art. 224º - Os saltos acima de 20.000 (vinte mil) pés são considerados de grande altitude e só são permitidos a paraquedistas portadores de Categoria "C" ou superior. Saltos entre as altitudes de 15.000 (quinze mil) pés até 20.000 (vinte mil) pés são considerados de altitude intermediária e são permitidas a paraquedistas de Categoria "B" ou superior.

§ Único: A permanência acima de 12.000 (doze mil) pés acima do nível do mar, quando sem oxigênio, deve ser a mínima possível, não devendo exceder a 15 (quinze) minutos.

Art. 225º - A partir da altitude de 16.000 (dezesesseis mil) pés deverá existir obrigatoriamente a bordo da aeronave um sistema de oferta individual de oxigênio a todos os paraquedistas e à tripulação.

§ Primeiro: Para os saltos acima de 22.000 (vinte e dois mil) pés de altitude é obrigatório também que cada paraquedista, em queda livre, porte um sistema individual de oxigênio.

§ Segundo: Em ambos os casos, todos os participantes deverão ser instruídos por pessoa qualificada sobre o uso dos sistemas de oxigênio mencionados até quinze (15) dias antes da atividade, devendo ser comprovado por documento assinado pelo responsável por essa instrução ou anotado na Caderneta de Salto do paraquedista, com a devida assinatura.

Art. 226º - Para todo salto de grande altitude, deve-se atender ao que segue:



- a) Um "briefing" deverá ser realizado antes do salto, com as participações dos pilotos, dos paraquedistas envolvidos, do médico responsável pelo monitoramento dos paraquedistas e dos pilotos, do Responsável Técnico pela Atividade e do responsável pelo funcionamento do sistema coletivo de oferta de oxigênio aos que embarcarão;
- b) Durante o "briefing":
- i) o Responsável Técnico da Atividade deverá abordar todos os dados técnicos e operacionais referentes ao tipo de lançamento a ser efetuado;
  - ii) o responsável pelo suprimento coletivo de oxigênio lembrará o funcionamento e utilização do sistema, esclarecendo quaisquer dúvidas quanto ao seu manuseio e quanto aos procedimentos de emergência que irá executar, caso necessário;
  - iii) o médico deverá comentar sobre os procedimentos de emergência para o atendimento aos paraquedistas e pilotos no caso de acidentes quanto ao fornecimento de oxigênio durante a subida da aeronave e os orientará no sentido de minimizar os riscos, lembrando os prováveis sintomas que poderão indicar a ocorrência de hipóxia, síndrome da descompressão, hiperventilação e seus efeitos.
- c) O responsável pelo oxigênio deverá assegurar o perfeito funcionamento do sistema, mantendo vigilância constante sobre o equipamento instalado;
- d) A utilização do oxigênio por todos deverá ser iniciada abaixo de 12.000 (doze mil) pés e é recomendável que os paraquedistas usem capacetes fechados com acoplamento adaptado ao sistema de fornecimento do oxigênio;
- e) O médico deverá manter observação contínua sobre todos a fim de detectar efeitos sobre a saúde e intervir de imediato;
- f) A desconexão do paraquedista ao sistema de suprimento coletivo de oxigênio deverá ocorrer não mais do que 30 segundos antes do lançamento;
- g) Durante a subida, todos os embarcados devem se manter acordados e em contato visual constante, principalmente após a desconexão do sistema de suprimento coletivo do oxigênio, visando a detectar anomalias e prevenir os efeitos causados pela diminuição da pressão atmosférica;
- h) Qualquer defeito no sistema de fornecimento do oxigênio inviabilizará o salto;
- i) Qualquer pane no sistema individual de suprimento de oxigênio impedirá o embarque do paraquedista.

§ Único: para os saltos de altitude intermediária recomendam-se todos os procedimentos acima, porém, não se faz necessária a utilização de um médico. Todas as atividades do médico podem ser realizadas pelo Responsável Técnico da Atividade ou pelo paraquedista a quem ele delegar a função.



Art. 227º - Para todo aquele que pretender realizar saltos acima da altitude de 20.000 (vinte mil) pés recomenda-se antes realizar adaptação em câmara hipobárica, a fim de conhecer as reações que a diminuição de pressão pode provocar em seu organismo.

## **Capítulo XIII - Normas para Reconhecimento de Recordes Brasileiros**

Art. 228º - À CBPq cabe a prerrogativa de reconhecer recordes brasileiros e somente paraquedistas brasileiros poderão participar de tentativas.

Art. 229º - A CBPq reconhecerá e homologará recordes brasileiros para o que se segue:

- a) Precisão Individual, diurno e/ou noturno (homens e mulheres, separadamente);
- b) Precisão de Grupo, diurno e/ou noturno (homens e mulheres, separadamente);
- c) Estilo Individual (homens e mulheres, separadamente);
- d) Formação em Queda Livre FQL 4 e FQL 8);
- e) Formação de Trabalho Relativo de Velame;
- f) Trabalho Relativo de Velame com Rotação - 4;
- g) Maior Número de Saltos (diurnos e noturnos, homens e mulheres, separadamente);
- i) Maior Formação em Queda Livre (diurno e noturno);
- h) Salto de Maior Altitude;
- i) Maior formação de vôo vertical;
- j) Maior distancia em pouso em competições de pilotagem de velame;
- l) Menor tempo no percurso de velocidade em competições de pilotagem de velame;
- m) Maior tempo de vôo com "wingsuit";

Art. 230º - Os recordes brasileiros serão reconhecidos pela CBPq desde que sejam atendidos os requisitos abaixo:

- a) Licenças dos paraquedistas com validade e de acordo com as Categorias Técnicas exigidas;
- b) Requerimento prévio com antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, no caso de ser realizada a tentativa fora das competições programadas pela CBPq;
- c) As performances serão avaliadas e julgadas por árbitros reconhecidos e designados pela CBPq;
- d) Os interessados arcarão com os custos de ajuda de custo, transporte e alimentação dos árbitros quando o evento for programado fora do calendário de competições da CBPq;
- e) Os árbitros deverão elaborar uma ata formal do evento, acompanhada de documentos (fotos, vídeos etc.) que comprovem a correção do recorde obtido e, no caso de recorde de altitude, anexar os registros dos aparelhos de medição que são exigidos pela IPC / FAI.

Art. 231º - Os árbitros observarão o cumprimento das regras específicas originárias da IPC/ FAI para o período considerado.

Art. 232º - O recorde de precisão individual é entendido como o número consecutivo de aterragens



sobre o centro do alvo ("mosca") mais a próxima pontuação e deverá ser tentado dentro de um período de três (3) dias consecutivos.

Art. 233º - O recorde de precisão de grupo (quatro paraquedistas) é entendido como o número consecutivo de aterragens de todos os componentes do grupo sobre o centro do alvo ("mosca") mais a próxima pontuação obtida por todos os quatro componentes do grupo.

§ Único: A tentativa deverá ser realizada pelos mesmos componentes do grupo inicial, dentro de três dias consecutivos, não sendo permitida qualquer substituição.

Art. 234º - O recorde de Estilo é entendido como o tempo mínimo obtido para a realização das manobras preconizadas nas regras FAI da modalidade.

Art. 235º - Os recordes de FQL-4 e FQL-8 são entendidos como o maior número de formações realizadas pelos grupos.

§ Primeiro: As formações deverão ser as constantes do "Pool" aprovado pela IPC / FAI para o ano da tentativa, definidas por sorteio.

§ Segundo: Em ambos os casos, serão admitidos sete saltos consecutivos e, caso a tentativa seja programada fora do calendário de competições, os sete saltos deverão ser realizados em três dias seguidos.

Art. 236º - O recorde de Formação de Trabalho Relativo de Velame é compreendido como o maior número de formações tipo "stacks", sendo os saltos realizados de uma altura de 12.000 (doze mil) pés, no tempo de 10 (dez) minutos, contado a partir da saída do primeiro homem, que não seja o câmera.

§ Primeiro: A formação deverá ser apresentada em plano detalhado até trinta (30) dias antes da tentativa, conforme o "Pool" aprovado pela IPC / FAI e deverá permanecer por um período de cinco (5) segundos, no mínimo.

§ Segundo: São admitidas oito tentativas consecutivas, em três dias seguidos, e as formações deverão constar do plano a ser apresentado até 30 (trinta) dias antes de suas realizações.

Art. 237º - O recorde de Trabalho Relativo de Velame com Rotação - 4 é entendido como o maior número de formações realizadas por rotações de quatro (4) velames no tempo de cinco (5) minutos, após a saída do primeiro homem da aeronave, que não seja o câmera, a partir da altura de 12.000 (doze mil) pés.

§ Único: Serão admitidas oito tentativas consecutivas, em três dias seguidos, de uma altura de 12.000 (doze mil) pés e as formações deverão constar do plano a ser apresentado até 30 (trinta) dias antes de suas realizações e, no caso de mudança da engenharia de construção, até uma (1) hora antes do salto seguinte.



Art. 238º - Para as tentativas de TRV (Formação de TRV e TRV com Rotação - 4) a CBPq poderá credenciar dois (2) árbitros com as experiências devidas, podendo ser estrangeiros, para a homologação do recorde.

Art. 239º - O recorde de Maior Número de Saltos é entendido como o maior número de saltos realizado por um paraquedista ou por grupo de até três (3) paraquedistas, no mínimo Categoria "C", em período diurno e noturno, separadamente, ou em período de vinte e quatro (24) horas.

§ Primeiro: A altura mínima de abertura do paraquedas será de 2.200 (dois mil e duzentos) pés;

§ Segundo: A tentativa será autorizada se for apresentado atestado médico que comprove estar o requerente apto, física e mentalmente, para realizar a tentativa e que o mesmo terá acompanhamento médico durante todo o período da tentativa, inclusive com presença de ambulância equipada com recursos humano e material para os atendimentos de emergências em face do desgaste orgânico que poderá sofrer;

§ Terceiro: Também deverá ser apresentado o planejamento aéreo necessário (número, tipos e prefixos das aeronaves homologadas e regularizadas e nomes dos respectivos pilotos em comando);

§ Quarto: No caso de grupo de paraquedistas não será permitida a substituição.

Art. 240º - O recorde de Maior Formação em Queda Livre é compreendido como o maior número de paraquedistas em uma formação que permaneça intacta por tempo necessário para se constatar a formação.

§ Primeiro: A formação deverá ser apresentada antes da decolagem através de desenho.

§ Segundo: O plano de realização deverá também comportar:

- a) Estrutura do apoio aéreo (número, tipo de aeronaves etc.);
- b) Sistema de oxigênio a ser utilizado pelos pilotos e paraquedistas, com comprovação de regular funcionamento, se for o caso;

§ Terceiro: Não existe limite de tentativas;

§ Quarto: Não existe altitude máxima de lançamento.

Art. 241º - O recorde de Salto de Maior Altitude é definido como sendo a maior distância vertical percorrida por um ou por um grupo de até três (3) paraquedistas em queda livre, com abertura do velame principal a altura não inferior a 2.200 pés.

§ Primeiro: Todas as diretrizes do Capítulo XII - Normas para Saltos a Grande Altitude, deste Código Esportivo deverão ser obedecidas no que for concernente;



§ Segundo: Serão exigidas todas as formalidades que comprovem a regular aferição dos aparelhos comprobatórios (altímetros, barógrafos etc.) dos parâmetros alcançados;

§ Terceiro: No caso de salto de grupo, o recorde será a média das distâncias percorridas pelos componentes.

Art. 242º - Em virtude da prática de outras modalidades de paraquedismo esportivo, ainda recentes, a CBPq avaliará novos requerimentos para reconhecimento de recordes e posteriores inclusões nestas Normas.

## **Capítulo XIV - Normas para Utilização de Aeronaves Militares**

Art. 243º - As aeronaves militares serão utilizadas pela CBPq mediante solicitação de apoio aéreo ao Comando Geral do Ar (COMGAR) e, tão somente, para atender aos eventos constantes do seu Calendário Esportivo anual.

Art. 244º - A solicitação de apoio aéreo observará as limitações da Força Aérea, sendo vedado pedido em excesso que contrarie a conjuntura operacional do Comando da Aeronáutica.

Art. 245º - Aprovado o esforço aéreo pelo COMGAR, a CBPq manterá íntima ligação com a V Força Aérea (V FAE), a fim de que sejam coordenados os detalhes das operações.

§ Único: As solicitações de missões de apoio aéreo serão encaminhadas à V FAE sempre no início do mês anterior ao programado, conforme os modelos adotados, a fim de que constem do Plano de Missões Aero terrestres (PMAET).

Art. 246º - Com a antecedência devida, a Cbpq ou a Federação estadual deverá encaminhar o pedido do NOTAM ao órgão responsável, dando ciência dessa providência à Unidade Aérea designada e à V FAE.

Art. 247º - Somente paraquedista cadastrado e regularmente em dia com a Cbpq está autorizado a embarcar em aeronave militar designada para apoiar os lançamentos dos eventos aprovados pela Cbpq.

Art. 248º - Por ocasião dos "briefings" das Unidades Aéreas, é obrigatória a presença de todos os paraquedistas que estarão participando do evento.

Art. 249º - O Responsável Técnico da Atividade só permitirá o embarque dos paraquedistas que estejam no Manifesto de Vôo e Lançamento, devendo para tanto, proceder à chamada individual e efetivar o embarque na ordem inversa do lançamento.



Art. 250º - Não é permitido o embarque de paraquedistas que não estejam completamente prontos para o salto conforme as Normas constantes deste Código Esportivo.

Art. 251º - Excepcional cuidado deve ser observado quanto ao tipo de saída permitida da aeronave utilizada, a fim de evitar acidentes.

Art. 252º - É vedada qualquer exigência financeira para saltos nas aeronaves militares, incluindo-se remuneração a Mestres de Salto ou Instrutores (ASL, AFF ou de Salto Duplo).

Art. 253º - As progressões dos Programas ASL (salto livre) e AFF e os Saltos Duplos são admitidos nas aeronaves militares compatíveis.

Art. 254º - Recomenda-se às Federações estaduais manter íntima ligação com os respectivos Comandos Aéreos Regionais (COMAR's) visando a colaborar com demonstrações nas festividades programadas, particularmente no tradicional período da Semana da Asa, mas sempre submissas às presentes normas no que for concernente.

§ Único: Nenhuma Federação está autorizada a utilizar as horas de vôos alocadas pelo COMGAR à CBPq para fins deste artigo.

Art. 255º - Todos os paraquedistas autorizados a saltar de uma aeronave militar deverão firmar Termo de Responsabilidade isentando as autoridades aeronáuticas de todo e qualquer tipo de acidente que possa ocorrer durante o embarque, vôo e lançamento.

## **Capítulo XV - Normas para o Controle de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos**

Art. 256º - Estas normas seguem os princípios éticos e morais do Ministério do Esporte e Turismo, Comitê Olímpico Brasileiro e são submissas às deliberações da Agência Mundial Antidopagem (AMA) e Comitê Olímpico Internacional (COI).

§ Único: É recomendável ter conhecimento das substâncias consideradas nocivas e de seus efeitos no organismo.

Art. 257º - Doping é entendido como o uso de estimulantes e/ou drogas psicoativas com o objetivo de alcançar rendimento superior, o que é condenável no paraquedismo em face do iminente risco de acidente fatal dado o retardo ou perda do reflexo necessário para reagir às emergências.

Art. 258º - A CBPq se reserva o direito de aplicar testes antidoping a qualquer momento, em suas competições ou em atividades normais de saltos em qualquer área do território nacional, a fim de detectar o uso de substâncias proibidas e/ou restritas através da análise da urina de paraquedistas selecionados.



Art. 259º - A CBPq, ao decidir pela aplicação de testes antidoping, credenciará médico ou clínica especializada para comparecer a qualquer evento de paraquedismo a fim de proceder à coleta do material necessário, com autoridade para fazer as formais notificações aos paraquedistas selecionados, através de formulário específico, até uma hora antes da coleta de suas urinas, designando o local da estação dessa coleta.

Art. 260º - Depois de notificado, o paraquedista não poderá se furtar à coleta da amostra de sua urina e deverá comparecer à estação de coleta dentro de uma hora após lhe ser comunicado, sob pena de ser suspenso preventivamente por um período de seis (6) meses.

Art. 261º - Os dirigentes de Entidades, médicos de Clubes e de equipes e todos os Instrutores reconhecidos e homologados são responsáveis pelo zelo da saúde do praticante do paraquedismo, salvaguardando assim a imagem do esporte perante a sociedade.

Art. 262º - A estação de controle de doping comportará dependências de espera, coleta do material para a análise bioquímica da amostra e banheiro.

§ Primeiro: A análise bioquímica da amostra deverá apresentar os valores que se seguem:

- Densidade superior a 1.005;
- PH entre 0,5 e 7,5;

§ Segundo: Caso a amostra não esteja dentro desses valores (densidade e PH), o médico deverá providenciar a coleta de nova amostra.

Art. 263º - Um laboratório credenciado analisará a amostra coletada de urina em recipiente com 50 ml (amostra "A") e em recipiente de 25 ml (amostra "B") e, se o resultado da amostra A for positivo (presença de substância proibida) far-se-á contra-análise com a amostra "B".

§ Único: A amostra "B" deve apresentar claramente as substâncias encontradas na amostra "A".

Art. 264º - Concluindo-se pelo resultado positivo da análise efetuada, o laboratório emitirá parecer que será enviado à CBPq que, de imediato e em caráter reservado, comunicará esse resultado ao paraquedista que fez o teste antidoping, a fim de que o mesmo tenha a oportunidade para apresentação da defesa que lhe aprouver.

Art. 265º - As sanções serão aplicadas pela CBPq, conforme está nas Normas Disciplinares do seu Código Esportivo, sempre assegurado ao paraquedista detectado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 266º - As substâncias proibidas no paraquedismo estão compreendidas em classes:

- a) Classe A – Estimulantes
- b) Classe B – Narcóticos



- c) Classe C - Agente anabolizantes
- d) Classe D – Diuréticos
- e) Classe E - Hormônios peptídeos, miméticos e análogos

Art. 267º - Os estimulantes são drogas que aumentam vivacidade, ansiedade, provoca euforia exagerada, emotividade excessiva e reduzem a fadiga, mas produzem perda do discernimento ante o perigo iminente.

§ primeiro: Entre outras substâncias, são estimulantes:

- a) as anfetaminas (não há justificativa médica para o seu uso);
- b) cafeína (acima de 12 microgramas por mililitro); c) cocaína.

§ segundo: A medicação para tratamento de gripe, dor de garganta e resfriado pode conter estimulantes potentes, devendo ser prescrita por médico especializado em controle de doping.

Art. 268º - Os narcóticos são poderosos analgésicos para tratamento de dores fortes e possuem grandes efeitos colaterais, como depressão respiratória, além de possuírem alto risco de dependência física e psicológica e, entre outras substâncias, são narcóticos:

- a) Heroína (dia morfina);
- b) Morfina (acima de um micrograma por mililitro).

Art. 269º - Os agentes anabólicos esteróides, conforme está cientificamente provado aumentam a massa e a força muscular, provocam agressividade e produzem danosos efeitos colaterais no fígado, pele, sistema endócrino, sistema cardiovascular e, além disso, podem promover crescimento de tumores e induzir síndromes psiquiátricas.

§ Primeiro: Nos homens, os chamados agentes anabólicos androgênicos (AEA), diminuem o tamanho dos testículos e diminuem a produção de espermas e, nas mulheres, há exteriorização de masculinização, perda do tecido do seio e diminuição da menstruação;

§ Segundo: Os agentes anabólicos Beta 2 Agonísticos, quando administrados sistematicamente (inalação no tratamento da asma e/ou ataque de bronquite causados pelo esforço), podem ter efeitos anabólicos e estimulantes, daí a necessidade de se ter uma recomendação médica para o seu uso.

Art. 270º - As substâncias diuréticas têm indicações terapêuticas importantes para a eliminação de fluidos corpóreos excessivos de certos tecidos em determinadas situações patológicas e para o controle da hipertensão arterial, mas são proibidos porque podem reduzir a concentração de drogas pela diluição na urina.

Art. 271º - Os hormônios peptídeos, miméticos e análogos são proibidos porque o seu uso aumenta a taxa de produção endógena de esteróides androgênicos ou aumenta notavelmente os níveis sanguíneos de endógenos corticosteróides (obtenção de efeito eufórico), caracterizando o doping



sangüíneo.

§ Primeiro: A eritropoietina (EPO, produzida nos rins, regula a produção de células sangüíneas vermelhas) é exemplo mais recente de doping sangüíneo;

§ Segundo: A insulina é outro exemplo dessa classe de substâncias proibidas, pelo que todo paraquedista diabético deve possuir recomendação médica por escrito.

Art. 272º - São métodos proibidos no paraquedismo:

a) Doping sangüíneo: administração de sangue, células sangüíneas vermelhas e produtos sangüíneos relacionados, que podem concorrer para a perda aguda de sangue e anemia severa, transmissão de doenças infecciosas (hepatite viral e AIDS) e choque metabólico;

b) Manipulações farmacológicas, químicas e físicas: iniciativas que alteram a integridade e a validade das amostras utilizadas nos controles de doping, como cateterização, substituição e/ou adulteração da urina, inibição de excreção renal.

Art. 273º - O paraquedismo não é compatível com drogas sujeitas a restrições, como o uso de álcool, canabinóides (maconha, marijuana, haxixe), anestésicos sem recomendação médica (exceto a cocaína) e corticosteróides sem recomendação médica.

Art. 274º - Sempre que for necessária, a CBPq atualizará a Lista de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos, conforme aprovado pelos órgãos que tratam do assunto e segundo suas diretrizes.

## **Capítulo XVI - Normas Disciplinares**

Art. 275º - Estas normas estão em vigor até que seja aprovado o Código de Justiça e Disciplina Desportivas do Paraquedismo, observando-se, no que couber, o Art. 301º do atual Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas de 1986.

Art. 276º - As infrações disciplinares tipificadas neste Código Esportivo serão julgadas, em primeira instância, por uma Comissão Disciplinar composta por membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBPq ou por membros dos Tribunais de Justiça Desportiva das Federações, poderes autônomos e independentes, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 277º - Os membros de poderes e órgãos da CBPq, os Presidentes de Federações e dos Clubes vinculados, os Responsáveis Técnicos e todos os homologados como Mestres de Salto ou Instrutores (ASL, AFF ou de Salto Duplo) serão processados e julgados no âmbito da CBPq.

Art. 278º - A ação é considerada prescrita em um ano, contado da data do fato.

§ Único: Nos casos de falsidade ideológica ou material e nas infrações permanentes ou continuadas,



conta-se o prazo da data em que a falsidade se tornou conhecida ou da data que cessaram a permanência ou a continuação.

Art. 279º - Prescreve a condenação em um ano, quando não executada, a contar da data em que transitou em julgado a decisão.

Art. 280º - São consideradas infrações contra pessoas, as ofensas físicas e as morais:

a) Praticar vias de fato contra pessoa subordinada ou vinculada à CBPq, às Federações ou aos Clubes, por fato ligado ao paraquedismo.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

b) Praticar vias de fato contra membro de entidades e da Justiça Desportiva, por fato ligado ao paraquedismo.

Pena: Suspensão de um (1) a dois (2) anos; na reincidência, eliminação do paraquedismo.

c) Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à CBPq, às Federações ou aos Clubes, por fato ligado ao paraquedismo.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa dias).

d) Manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra membros dos poderes das entidades e da Justiça Desportiva ou ameaçá-los de mal injusto e grave. Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

e) Atribuir fato inverídico a membros das entidades de administração (CBPq e Federações) e da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

f) Manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra Clube / Escola ou contra membro dos seus poderes.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 281º - São consideradas infrações contra entidades dirigentes:

a) Manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos das entidades de administração e da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

b) Deixar de cumprir determinação legítima de Assembléia Geral de qualquer entidade.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias e a obrigação de cumprimento quando for o caso, no prazo que for fixado, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

c) Deixar de enviar à CBPq, às Federações ou aos Clubes / Escolas documentos exigidos por lei.



Pena: Multa de 1/6 (um sexto) a um (1) salário mínimo e obrigação de cumprimento, no prazo fixado, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

d) Deixar de comunicar à entidade de direção hierarquicamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, a eleição de membros de seus poderes, qualquer alteração neles verificadas, reforma introduzida no seu estatuto ou mudança de sua sede.

Pena: Multa de ½ (meio) a 1 ½ (um e meio) salário mínimo.

e) Deixar de cumprir ato ou decisão de poder da entidade de direção a que estiver subordinada ou dificultar o seu cumprimento ou deixar de colaborar com as autoridades do paraquedismo na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas em áreas de saltos, sede ou dependência.

Pena: Multa de três (3) a vinte (20) salários mínimos e obrigação de cumprimento, quando for o caso, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

f) Deixar de providenciar o comparecimento à entidade de direção, quando convocadas por seu intermédio, de pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

Pena: Multa de seis (6) a nove (9) salários mínimos.

g) Recusar ingresso em sua sede ou área de salto aos membros dos poderes da CBPq, das Federações a que estiver direta ou indiretamente subordinada ou vinculada.

Pena: Multa de três (3) a seis (6) salários mínimos.

h) Abandonar, sem justa causa, a disputa de campeonato, copa ou torneios, após o seu início.

Pena: Multa de 30 (trinta) a 60 (sessenta) salários mínimos e exclusão dos eventos seguintes, sem prejuízo de outras penas em que haja incorrido.

i) Não restituir em perfeito estado de conservação prêmio de posse temporária ou qualquer material esportivo sob sua guarda.

Pena: Multa de três (3) a seis (6) salários mínimos sem prejuízo da indenização pelo dano causado.

j) Promover atividades fora da jurisdição de sua Federação sem comunicar a Federação competente.

Pena: Multa de três (3) a dez (10) salários mínimos.

Art. 282º - São infrações contra Clubes / Escolas:

a) Requerer inscrição ou transferência por duas ou mais associações.

Pena: Suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias.

b) Danificar área de salto, dependência ou equipamento do Clube / Escola.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e indenização dos danos.

Art. 283º - São infrações contra a Justiça Desportiva:



a) Deixarem os Auditores, os Procuradores e os Secretários de Tribunais e/ou Comissão Disciplinar de observarem os prazos legais.

Pena: Advertência.

b) Deixar a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal competente da Justiça Desportiva.

Pena: Perda do mandato, cargo ou função.

c) Oferecer queixa ou representação evidentemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de noventa (90) a trezentos e sessenta (360) dias ou, tratando-se de associação ou entidade de administração, multa de três (3) a trinta (30) salários mínimos.

d) Prestar depoimento falso à Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias. O fato deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retrata e declara a verdade.

e) Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento da decisão da Justiça Desportiva.

Pena: 1) Multa de 3 (três) a 30 (trinta) salários mínimos e suspensão até o cumprimento da decisão, quando for o caso. 2) Quando o infrator for pessoa física, a pena será de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

f) Deixar de comparecer a órgão da Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

g) Exercer função, atividade, direito ou autoridade de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta.

h) Dar, prometer, oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução e interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: Suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação.

Art. 284º - É infração pelo descumprimento de obrigação o ato de deixar de cumprir exigência legal em qualquer documento relativo à atividade de paraquedismo.

Pena: Multa de 6 (seis) a 30 (trinta) salários mínimos e cumprimento da obrigação no prazo que for fixado, além de indenização pelos danos, se requeridos.

Art. 285º - São infrações contra a moral desportiva, a falsidade, a corrupção, a concussão e a prevaricação.



a) Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, falsificar a Caderneta de Salto com o fim de obter vantagens técnicas, omitir declaração que deveria constar em documento ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-la perante a Justiça Desportiva ou perante as entidades dirigentes do paraquedismo.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

§ Único: No caso de falsidade de documento, após o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer, o Presidente do Tribunal encaminhará ao órgão do Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

b) Atestar ou certificar falsamente, em razão da função como Responsável Técnico, Mestre de Salto, Instrutor (ASL, AFF ou de Salto Duplo), Árbitro ou membro de poderes de entidades, fato ou circunstância que habilite paraquedista a obter registro, inscrição, habilitação à Categoria Técnica superior ou qualquer outra vantagem indevida.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

c) Usar como própria, Caderneta de Salto, Licença ou documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro paraquedista.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

d) Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade de paraquedismo, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou função ou ainda, para que o pratique contra disposição expressa de norma constante no Código Esportivo da CBPq ou nos Estatutos das entidades.

Pena: Suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação.

e) Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida, em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade de paraquedismo para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para praticá-lo contra disposição expressa de norma constante no Código Esportivo da CBPq ou nos Estatutos das entidades.

Pena: Suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação.

f) Deixar de praticar ato de ofício por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoas, Clubes / Escolas ou entidades de administração, ou praticá-los para os mesmos fins, com abuso do poder ou excesso de autoridade.

Pena: Suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

g) Dar ou prometer qualquer vantagem a associação, equipe, atleta, dirigente ou árbitro a fim de obter vantagem em competição.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ Primeiro: Na mesma pena incorrerá o intermediário.



h) Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta dias).

§ Primeiro: Se o atleta cometer a infração mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação. O autor da promessa ou vantagem será punido com pena de eliminação.

Art. 286º - São infrações dos atletas, relativas às competições:

a) Proceder desleal ou inconvenientemente durante a competição.

Pena: Advertência até suspensão da competição.

b) Reclamar ostensivamente, com gestos e/ou palavras ofensivas, das decisões da arbitragem.

Pena: Advertência até suspensão da competição.

c) Desrespeitar por gestos e palavras ofensivas os árbitros.

Pena: Advertência até suspensão da competição ou suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

d) Praticar vias de fatos contra os árbitros.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação.

e) Ofender moralmente os árbitros.

Pena: Advertência até suspensão da competição ou suspensão de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias.

f) Praticar vias de fato contra companheiro de equipe ou componente de equipe adversária.

Pena: Suspensão da competição ou suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias ou, se da infração resultar lesão corporal, suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

g) Desistir de disputar competição, depois de iniciada, por abandono sem justo motivo.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

h) Participar de rixa, conflito ou tumulto durante a competição.

Pena: Suspensão da competição ou suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

i) Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua equipe, equipe adversária ou dirigentes.

Pena: Advertência até suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

§ único: Para os efeitos do disposto nas letras e) e d) acima, os árbitros são considerados em função desde as suas designações até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição.



Art. 287º - São infrações do Diretor e dos Árbitros, relativas às competições:

a) deixar de observar as regras das provas do paraquedismo.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias.

§ Único: A competição poderá ser anulada se ocorrer erro de direito.

b) Praticar vias de fato contra atleta, árbitro auxiliar, dirigentes de equipes ou de entidades.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

c) Ofender moralmente as pessoas citadas na letra b) deste Artigo.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

d) Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

e) Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da competição regularmente preenchidos.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

f) Sem motivo justificado, abandonar a competição, antes de seu término ou recusar-se a iniciá-la.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

g) Quebrar sigilo de documento.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

h) Criticar, publicamente, de forma desrespeitosa e/ou moralmente ofensiva, a atuação dos árbitros.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

i) Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, antes, durante ou depois da competição.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

§ Único: Para os efeitos do disposto nas letras b) e c) acima, os árbitros são considerados em função desde as suas designações até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição.

Art. 288º - São infrações às Normas Administrativas da CBPq:

a) Exigir pagamento de taxa de filiação (ou alvará de funcionamento) às entidades filiadas ou vinculadas, além das despesas mínimas aprovadas pelas Assembléias Gerais.

Pena: Suspensão do mandato por 30 (trinta) dias, devolução do recebido e, na reincidência, perda do mandato.



b) Não exigir que os alunos apresentem todos os documentos exigidos para a prática do paraquedismo, particularmente em se tratando de menores de idade.

Pena:

1) Para o Instrutor, advertência e, em caso de reincidência, suspensão de sua Licença por 60 (sessenta) dias.

2) Para o Clube / Escola, advertência e, em caso de reincidência, suspensão de suas atividades por 90 (noventa) dias.

c) Efetuar lançamento de aluno sem que esteja cadastrado em entidade de prática.

Pena: Advertência para o Responsável Técnico, Instrutor e Clube / Escola e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.

d) Deixar de recolher à Federação ou à CBPq, no prazo determinado, as taxas aprovadas devidas a (re)cadastamentos.

Pena:

1) Se entidade de prática, advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.

2) Se Federação, advertência e, na reincidência, suspensão do responsável pelo ilícito por 60 (sessenta) dias.

e) Deixar de informar à CBPq, no prazo determinado, os dados dos (re)cadastamentos realizados.

Pena: Advertência.

f) Permitir salto de paraquedista com a Licença Esportiva sem validade.

Pena: Advertência; suspensão por 30 (trinta) dias ao Responsável Técnico pela Atividade.

g) Permitir salto de paraquedista que esteja cumprindo pena disciplinar.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias. Na mesma pena incorre o paraquedista anteriormente apenado.

h) Permitir saltos sem a presença física de um Responsável credenciado pela Federação local ou pela CBPq.

Pena: Advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.

i) Deixar de solicitar à respectiva Federação credenciais de Responsáveis Técnicos para as atividades de saltos.

Pena: Advertência.

j) Permitir ou realizar Cursos de Formação de Alunos por Instrutor não reconhecido pela CBPq.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

k) Realizar Curso de Formação de Instrutores sem autorização e sem a supervisão de um Diretor de Curso indicado pela CBPq.



Pena: A Federação perderá a prerrogativa de realizar curso pertinente por um prazo de 1 (hum) ano e terá que devolver todas as taxas recebidas sob pena de não mais possuir a prerrogativa de realizar novos cursos. Os Instrutores / Mestres de Salto formados não serão reconhecidos.

k) Dificultar ou impedir através de quaisquer artifícios, que a CBPq ou as Federações realizem inspeções programadas ou inopinadas em suas áreas de saltos para fiscalização do cumprimento das normas inseridas no Código Esportivo da CBPq.

Pena: Suspensão das atividades até que se cumpra a programação da fiscalização legitimada.

l) Emitir Licenças em branco mediante pagamento antecipado relativo a futuros (re)cadastamentos.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e, na reincidência, perda do mandato ou cargo.

Art. 289º - São infrações às Normas de Segurança:

a) Realizar salto esportivo portando apenas um paraquedas.

Pena: Eliminação.

b) Não portar, por negligência ou omissão, a obrigatória Caderneta de Salto.

Pena: Advertência e/ou suspensão de atividades de salto até que seja corrigido o ilícito.

c) Negar-se a testemunhar salto de aluno, não assinando a Caderneta de Salto, por negligência ou omissão.

Pena: Advertência ao Instrutor e, na reincidência, suspensão de suas atividades até que seja corrigido o ilícito.

d) Realizar salto para o qual não está habilitado tecnicamente.

Pena: Advertências ao Responsável pela Atividade e ao paraquedista infrator e, na reincidência, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

e) Sem estar habilitado, assinar Caderneta de Salto promovendo paraquedista a categoria superior.

Pena: Advertência e cancelamento da promoção se tiver sido homologada, observando-se ainda o prescrito para a letra d) acima.

f) Deixar de elaborar relatório sobre acidente ou incidente de abertura de paraquedas em atividades de saltos sob sua responsabilidade, no prazo fixado, ou fazê-lo de modo negligente, não esclarecendo os possíveis fatores contribuintes e os ensinamentos decorrentes.

Pena: Advertência e, na reincidência, cassação da credencial de Responsável Técnico. Se Instrutor, advertência e, na reincidência, suspensão de sua Licença por 30 (trinta) dias.

g) Realizar salto utilizando velame de alta performance (radical), conforme deve constar de sua Caderneta de Salto, sem estar habilitado para isso.

Pena: Advertência e proibição de fazê-lo até que seja instruído por paraquedista habilitado.

h) Autorizar lançamento de Aluno em Instrução ASL/AFF sem observar o exigido por este código conforme as normas para instrução ASL/AFF.



Pena: Suspensão da Licença por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

i) Utilizar aeronave não autorizada ou aeronave não regularizada pelo DAC - Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica nos lançamentos ou utilizar piloto em comando sem Licença de Piloto Lançador de Paraquedistas e/ou com a Habilitação Técnica ou Certificado de Capacitação Física vencidos.

Pena:

1) Advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.

2) Se Instrutor, suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da sua Licença de Instrutor.

j) Saltar ou permitir saltos sem que o órgão aeronáutico tenha expedido o competente NOTAM.

Pena: Suspensão de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. Se Instrutor, suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

k) De modo voluntário, proceder a abertura de seu paraquedas abaixo dos níveis permitidos para a sua Categoria Técnica.

Pena: Advertência até a suspensão por 30 (trinta) dias. Se reincidente, suspensão por 90 (noventa) dias.

l) Autorizar ou realizar lançamento de aluno em área sem obedecer às distâncias mínimas livres de obstáculos.

Pena: Por tratar-se de Instrutor, advertência e, dependendo da gravidade, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

m) Realizar lançamento de paraquedistas em área sem obedecer às distâncias mínimas livres de obstáculos.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

n) Efetuar lançamento de alunos sem os auxílios de comunicação terra - ar (rádio, biruta, seta etc.).

Pena: Advertência e, na reincidência, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

o) Realizar salto portando equipamento alterado por pessoa não habilitada ou com componentes não homologados por fábrica.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias e, na reincidência, suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

p) Realizar salto com a validade de dobragem dos velames vencida.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias se tratar-se do velame principal. Tratando-se do velame reserva, suspensão por 60 (sessenta) dias.

q) Realizar saltos com velocidade do vento na superfície acima do permitido pelas características do velame utilizado.

Pena: Advertência até suspensão por 20 (vinte) dias.



r) Realizar salto despido em áreas não autorizadas para tal tipo de salto.  
Pena: Advertência e, na reincidência, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

s) Realizar salto sem portar altímetro ou qualquer outro dispositivo de controle de altura.  
Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

r) Realizar salto de readaptação sem obedecer ao preconizado para a sua Categoria Técnica.  
Pena: Advertência até suspensão por 20 (vinte) dias.

Art. 290º - São infrações às Normas para Instrução segundo o Programa ASL:

a) realizar cursos sem estar habilitado como Instrutor ASL.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

b) Realizar cursos à margem de Clube / Escola legitimado ou sem cadastrar os alunos.

Pena: Se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

c) Realizar saltos com Aluno em Instrução portando equipamento não adequado para o Programa ASL ou, se adequado, não possuir os dispositivos obrigatórios.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença.

d) Alterar a progressão do Programa ASL, aumentando ou reduzindo os seus níveis de instrução.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

e) Se Instrutor ou Mestre de Salto ASL, saltar efetuando contato físico ("grip") com Aluno em Instrução ASL.

Pena: Suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

f) Autorizar ou realizar lançamento de Aluno em Instrução ASL sem possuir habilitação como Instrutor ou Mestre de Salto ASL.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias. Na reincidência, se Instrutor, cassação da Licença de Instrutor.

g) Por negligência e/ou omissão comprovada quanto ao cumprimento das normas relativas, colocar em risco de morte os alunos que estão sob a sua supervisão.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

h) Instrutor realizar cursos fora da jurisdição do seu estado sem autorização da Federação competente.

Pena: Suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.



Art. 291º - São infrações às Normas para Instrução segundo o Programa AFF:

a) Realizar cursos sem estar habilitado como Instrutor AFF.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

b) Realizar cursos à margem de Clube / Escola legitimado ou sem cadastrar aluno.

Pena: Se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

c) Realizar saltos com aluno portando equipamento não adequado para o Programa AFF, ou, se adequado, não possuir os dispositivos obrigatórios.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

d) Alterar a progressão do Programa AFF, aumentando ou reduzindo os seus objetivos de aprendizado.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias e na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

e) Autorizar ou realizar saltos com Aluno em Instrução AFF sem possuir habilitação de Instrutor ou Mestre de Salto AFF.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

f) Realizar saltos dos Níveis I a III com um único Mestre de Salto.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

g) Por negligência e/ou omissão comprovada quanto ao cumprimento das normas relativas, colocar em risco de morte os alunos que estão sob a sua supervisão.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

h) Instrutor realizar cursos fora da jurisdição do seu Estado sem autorização da Federação competente.

Pena: Suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

Art. 292º - São infrações às Normas para Habilitação de Mestres de Salto e Instrutores:

a) Indicar candidatos que não atendem aos requisitos de seleção para Cursos de Formação de Instrutores.

Pena: Advertência e cancelamento da indicação, se aceita. Em caso de fraude documental, observar-se-á o prescrito no Art. 283º destas Normas.

b) Apresentar informações que não atendem aos requisitos exigidos para cumprimento dos estágios de Mestres de Salto, visando à obtenção de Licença de Instrutor.

Pena: Advertência e cancelamento da Licença, se emitida. Se as informações forem através de documentos falsos, observar-se-á o disposto no Art. 283º destas Normas.



Art. 293º - São infrações às Normas para Saltos Noturnos:

a) Permitir ou realizar saltos noturnos com paraquedista não habilitado tecnicamente ou sem ministrar, no prazo fixado, as instruções preconizadas.

Pena: Advertência; suspensão por 30 (trinta) dias.

b) Permitir ou realizar saltos noturnos sem obediência à iluminação prevista no solo para os auxílios à navegação.

Pena: Advertência.

c) Permitir ou realizar saltos noturnos sem que os paraquedistas portem dispositivos de iluminação para o altímetro e para o velame.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

d) Permitir realização de FQL (Trabalho Relativo) com paraquedista que realiza seu primeiro salto noturno.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias. Na mesma pena incorre o paraquedista que se inicia em saltos noturnos.

Art. 294º - São infrações às Normas para Trabalho Relativo de Velame (TRV):

a) Permitir ou realizar TRV com paraquedista que não possua a Categoria Técnica preconizada ou, se a possuindo, não tenha recebido as necessárias instruções requeridas.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

b) iniciar TRV abaixo das alturas mínimas preconizadas.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 295º - São infrações às Normas para Saltos com Liberação de Velame:

a) Permitir ou realizar salto em que esteja programada a liberação de velame sem que o público tenha sido alertado para o fato.

Pena: Advertência.

b) Realizar salto com liberação de velame sem que esteja habilitado para isso.

Pena: Advertência.

c) Realizar a liberação de velame de modo proposital, sem estar em procedimento de emergência e sem portar três paraquedas durante o salto.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, eliminação.

d) Realizar salto com liberação de velame portando equipamento não homologado.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, eliminação.



e) Realizar salto com liberação de velame abaixo da altura mínima preconizada.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 296º - São infrações às Normas para Obtenção de Licenças:

a) Atestar falsamente que paraquedista cumpriu as exigências para habilitação a uma categoria superior.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias. Se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

b) Conceder Licenças de Mestre de Salto ou Instrutor (ASL, AFF ou de Salto Duplo) a título provisório.

Pena: Perda de mandato ou do cargo e anulação do ato de ofício.

Art. 297º - São infrações às Normas para Saltos sobre Superfície Líquida:

a) permitir ou realizar saltos voluntários sobre superfície líquida sem possuir a habilitação técnica exigida.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

b) Permitir ou realizar saltos voluntários sobre superfície líquida sem portar colete salva-vida homologado e/ou sem a presença de barco para resgate.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

c) Permitir ou realizar saltos voluntários sobre superfície líquida sem as instruções exigidas.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 298º - São infrações às Normas para Salto Duplo:

a) Realizar salto com passageiro sem estar habilitado para isso.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

b) Realizar salto com passageiro sem que este tenha firmado termo de responsabilidade.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

c) Realizar salto com passageiro menor de idade sem a autorização dos pais ou responsável.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

d) Em salto com passageiro, realizar FQL (Trabalho Relativo) com paraquedista que não atenda ao exigido.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias para o Instrutor de Salto Duplo e para o paraquedista infrator.

e) Realizar FQL (Trabalho Relativo) com Instrutor de Salto Duplo transportando passageiro sem que este e o passageiro tenham sido informados e ambos concordado com a manobra.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.



f) Em salto transportando passageiro, realizar FQL (Trabalho Relativo) ou TRV - Trabalho Relativo de Velame com outro Instrutor de Salto Duplo também transportando passageiro.

Pena:

- 1) Suspensão por 60 (sessenta) dias para ambos, se comprovada as responsabilidades.
- 2) Se a iniciativa partir de um Instrutor de Salto Duplo, sem o conhecimento do outro, suspensão por 60 (sessenta) dias para o infrator.
- 3) Em ambos os casos, na reincidência, eliminação.

Art. 299º - São consideradas infrações às Normas para Saltos a Grande Altitude:

a) Permitir ou realizar salto a grande altitude sem possuir a Categoria mínima exigida.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

b) Permitir ou realizar salto a grande altitude sem os auxílios de equipamentos de oxigênio exigidos.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e/ou eliminação.

c) Permitir ou realizar salto a grande altitude sem ter recebido, no prazo fixado, a instrução necessária.

Pena: Suspensão por 60 (sessenta) dias.

Art. 300º - São consideradas infrações às Normas para Controle de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos:

a) Após a notificação, dificultar ou restringir as diligências médicas no sentido de coletar material de páraquedista selecionado.

Pena: Suspensão preventiva por 6 (seis) meses e, na reincidência, eliminação. Na mesma incorre o páraquedista selecionado que dificultar ou se furtar ao atendimento do controle antidoping, até mesmo evadindo se do local da estação designada.

b) Induzir paraquedista ao uso de substâncias proibidas e/ou restritas.

Pena: Suspensão preventiva por 6 (seis) meses e suspensão por 2 (dois) anos, após a tramitação regular do processo. Na reincidência, eliminação.

c) Usar substâncias proibidas e/ou restritas e/ou métodos proibidos.

Pena: Suspensão preventiva por 6 (seis) meses e suspensão por 2 (dois) anos, após a tramitação regular do processo. Na reincidência, eliminação.

## **Capítulo XVII - Normas para Realização de Saltos de Demonstração**

Art. 301º - Saltos de Demonstração, também chamados de saltos de exibição ou shows de paraquedismo, são saltos realizados durante eventos com a finalidade de entreter expectadores leigos, onde não são executados saltos habitualmente.

Art. 302º - Os saltos deverão ser efetuados em conformidade com as demais Normas deste Código Esportivo.



Art. 303º - Somente atletas devidamente habilitados e portando licenças de Paraquedista de Demonstração (PDA/PDR/PDE) expedidas pela CBPq/CIS, poderão efetuar Saltos de Demonstração.

§ único: O paraquedista de demonstração em áreas especiais 'PDE" e Responsável Técnico pelo salto de demonstração poderá a qualquer momento vetar a participação de qualquer outro paraquedista de demonstração que não julgue técnica, física ou emocionalmente apto a saltar na demonstração, independente de sua habilitação ou experiência.

Art. 304º - "**Áreas Abertas**" são consideradas aquelas maiores que 100 x 200 metros, em que atletas não precisem voar sobre expectadores abaixo de 100 (cem) metros/300 pés e possam pousar no mínimo 30 (trinta) metros afastados dos expectadores.

Art. 305º - "**Áreas Restritas**" consideradas aquelas menores que 100 x 200 metros, em que atletas não precisem voar sobre expectadores abaixo de 70 (setenta) metros/210 pés e possam pousar no mínimo de 15 (quinze) metros afastados dos expectadores.

Art. 306º - "**Áreas Especiais**" são consideradas aquelas menores que 150 x 150 metros, em que atletas precisem voar sobre expectadores abaixo de 70 (setenta) metros/210 pés e possam pousar no mínimo 5 (cinco) metros afastados dos expectadores.

Art. 307º - As Licenças de paraquedista de demonstração são divididas em 3 Categorias:

PDA - paraquedista de demonstração em Áreas abertas;

PDR - paraquedista de demonstração em Áreas Restritas;

PDE - paraquedista de demonstração em Áreas Especiais.

Art. 308º - **Para obter a Licença PDA** , o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

- a) Possuir Categoria "C";
- b) Ter preenchido todos os campos da folha de progressão de controle de velames com o paraquedas que utilizará nos saltos de demonstração e assinada por um Instrutor Avaliador;
- c) Ter realizado na presença de um Instrutor Avaliador, 10 (dez) saltos declarados consecutivos pousando a 10 (dez) metros do centro do alvo, em pé, com o paraquedas que utilizará nos saltos de demonstração;
  - c1: Caso o atleta não obtenha êxito em algum dos saltos de avaliação, deverá reiniciar a contagem da série.
  - c2: Só farão partes da série os saltos previamente declarados.
- d) Ter recebido instrução sobre planejamento e organização de saltos de demonstração de um PDE;
- e) Ter recebido instrução sobre medidas de segurança para saltos de demonstração de um PDE;
- f) Ter recebido instrução sobre utilização de bandeiras, faixas ou banners em saltos de demonstração de um PDE;



- g) Ter recebido instrução sobre utilização de bombas de fumaça, fumígenos e outros “artifícios de display” em saltos de demonstração de um PDE;
- h) Ter recebido instrução sobre utilização de roupas especiais, uniformes e fantasias em saltos de demonstração de um PDE;
- i) Ter recebido instrução sobre pedidos de NOTAM para saltos de demonstração de um PDE;
- j) Ter recebido instrução sobre responsabilidade civil em saltos de demonstração e cuidados legais na contratação de saltos de demonstração de um PDE;
- k) Ser aprovado com no mínimo 80% em prova teórica sobre legislação pertinente (RBHA 105, código esportivo e código civil) aplicada por um avaliador ou Diretor de Cursos de instrutores;
- l) Preencheu todos os campos da folha de progressão de PDA.

Art. 309º - **Para obter a licença PDR**, o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

- a) possuir a Licença PDA há pelo menos um ano;
- b) possuir Categoria “C”, e no mínimo 400 saltos;
- c) ter participado de pelo menos 20 (vinte) saltos de demonstração bem sucedidos, comprovados em Caderneta de Salto com assinatura de um PDE;
- d) ter instrução sobre técnicas de precisão em aterragem clássica com paraquedista competidor da modalidade ativo, ou com um Avaliador, ou com um PDE;
- e) ter realizado na presença de um avaliador ou diretor de cursos de instrutores 3 (três) saltos consecutivos pousando a 5 (cinco) metros do centro do alvo, em pé, com o paraquedas que utilizará nos saltos de demonstração, utilizado as técnicas de precisão em aterragem clássica;
- f) ter realizado pelo menos 25 (vinte e cinco) saltos nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 310º - **Para obter a Licença PDE**, o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

- a) possuir a licença PDR há pelo menos um ano;
- b) possuir Categoria “D”;
- c) ter participado de pelo menos 50 (cinquenta) saltos de demonstração bem sucedidos, comprovados em Caderneta de Salto com assinatura de um PDE;
- d) ter realizado pelo menos 25 (vinte e cinco) saltos nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 311º - São privilégios de possuidores de licença de demonstração:

PDA – Saltar em Áreas Abertas, durante o dia apenas, sempre sob supervisão de um PDR ou PDE;  
PDR – Saltar em Áreas Restritas; durante o dia apenas, sempre sob supervisão de um PDE. Em área Aberta, saltar durante o dia ou à noite, ou ser responsável técnico da atividade.  
PDE – Saltar em Áreas Especiais, durante o dia ou à noite, supervisionar os PDA/PDR e ser responsável técnico para saltos de demonstração nas áreas classificadas neste código.

Art. 312º - São condições para saltos de demonstração:

- a) ventos inferiores a 7m/s, 13 nos ou 24 km/h para saltos de demonstração diurnos e noturnos.



- b) área de pouso isolada, biruta com indicação de vento na área de pouso e comunicação radio do solo com avião de lançamento;
- c) material de primeiros socorros a disposição para eventual necessidade e transporte de emergência para evacuação rápida;
- d) NOTAM específico para a demonstração, solicitado pelo responsável técnico do evento que deverá um Paraquedista PDR/PDE.

Art. 313º - São requisitos para a renovação das licenças de Demonstração:

PDA – pelo menos 2 saltos de demonstração bem sucedidos por ano, assinado em caderneta de saltos por um PDE;

PDR – pelo menos 3 saltos de demonstração bem sucedidos por ano, assinado em caderneta de saltos por um PDE;

PDE – pelo menos 4 saltos de demonstração bem sucedidos por ano, assinado em caderneta de saltos por um Instrutor Avaliador.

§ único: após a perda de requisitos para renovação anual de qualquer licença de demonstração o PDA/PDR/PDE devera realizar na presença de um avaliador ou diretor de cursos de instrutores 3 (três) saltos consecutivos pousando a 10 (dez) metros do centro do alvo (PDA), e 5 (cinco) metros do centro do alvo (PDR/PDE), em pé, com o paraquedas que utilizará nos saltos de demonstração e enviar as copias da caderneta de saltos assinadas para a CBPq/CIS renovar sua habilitação.

## **Anexo I - Anexo I**

Normas de equipamentos e manutenção  
(Comitê de equipamentos e manutenção - CEM)  
Versão final datada de 17 de março de 2010

### **PARTE I – Sobre a homologação e a certificação para uso dos paraquedas em território nacional paraquedismo como atividade esportiva/operacional**

O paraquedismo é uma atividade esportiva de alto risco, que se utiliza de equipamentos para a prática dos saltos certificados pelas autoridades dos seus países de origem/fabricação.

Obs: Não há, atualmente, fabricantes homologados no território nacional que produzam paraquedas para uso esportivo.

Equipamentos esportivos

Os paraquedas esportivos são fabricados de tal forma que possibilitam a realização de muitos saltos ao



longo de um dia de atividades esportivas, além de serem confeccionados em produtos sintéticos de alta resistência, garantindo sua utilização por muitos anos e/ou saltos.

Por isso, convencionou-se que, todo o equipamento para salto de paraquedas, que possua um container (parte utilizada para vestir o paraquedista e condicionar os velames), um velame reserva e um velame principal, será considerado paraquedas esportivo.

#### Equipamentos de emergência

Os paraquedas que servem para o simples fim de salvar vidas como os de pilotos de aeronaves e demais, serão convencionados de emergência.

#### Homologação de equipamentos (Controle de procedência e qualidade)

##### Sobre as partes que necessitam homologação

Considera-se para os fins de validade e prática dessas normas, equipamentos homologados, aqueles itens do paraquedas usados em caso de emergência. São eles o equipamento (ou container) e as partes envolvendo o sistema de acionamento do reserva como pilotinho de mola, freebag, etc e o próprio velame reserva.

##### Partes sem homologação

O velame principal, assim como o DAA (Dispositivo de Acionamento Automático), e outras partes que integram o conjunto paraquedas, não necessitam de homologação.

Qualquer equipamento (container) ou velame reserva utilizado em território nacional, deverá possuir certificação pelas autoridades competentes de seus países, como são os testes TSO nos EUA, ou equivalente no país de origem de fabricação desses itens. Caso o produto (ou a própria legislação do país) não possua regulamentação para este fim, seu uso será proibido em território nacional.

#### Certificação dos equipamentos em uso no território nacional

Para que um paraquedas seja posto em uso, ele deverá ser montado e certificado por um profissional da área de equipamentos e manutenção da CBPq. Esse profissional será o responsável em certificar que o sistema está em condições de uso por um período definido pela CBPq (hoje correspondente a 6 meses), onde, quando vencido, deverá passar novamente pelo processo de re-certificação do sistema por um técnico em paraquedas.

#### Processo de re-certificação

O sistema (paraquedas) deverá ser entregue a um profissional qualificado a cada seis meses, para que ele realize uma inspeção completa de todas as partes do sistema (container, reserva, principal e DAA)



e, caso os itens descritos estejam em condições de uso e de acordo com o manual do fabricante, este profissional poderá redobrar o velame reserva e principal, e o sistema, assim, recolocado em serviço.

Este processo será denominado como re-certificação do sistema

#### IMPORTANTE:

A prática da re-certificação implica necessariamente e, acima de qualquer coisa, numa inspeção minuciosa de TODO o sistema e recomenda-se que seja feita em local fechado.

Registro do serviço – Ao final da re-certificação, o profissional (Rigger ou Técnico em páraquedas) deverá preencher a caderneta de dobragem do equipamento com data, local, selo pessoal (fornecido pela CBPq), número de sua licença profissional (fornecida pela CBPq), assinatura e um breve registro dos serviços realizados.

No caso de uma re-certificação do sistema, o profissional deverá registrar na caderneta o seguinte: Sistema re-certificado, ou as siglas RE-C.

Sobre o registro do log-book do profissional

Cada serviço realizado em um sistema (paraquedas) o profissional qualificado deverá realizar o seu registro em uma caderneta pessoal, seu log-book ou livro de registros contendo os dados das partes do sistema: números de série e data de fabricação de cada componente - Velames principal e reserva, equipamento e DAA (se houver) -, data e local do serviço efetuado e descrição do serviço.

Período da re-certificação - Esta operação deverá ser realizada a cada quatro meses em qualquer paraquedas para uso esportivo ou profissional em território nacional.

Manutenção e/ou alteração

No ato da re-certificação, caso o sistema apresente problemas, avarias ou outra condição que exija uma manutenção ou alteração, este serviço só poderá ser executado por um

Técnico em paraquedas Sênior ou Máster, de acordo com suas prerrogativas.

## **PARTE II – Sobre certificação e classificação dos técnicos e dobradores**

Avaliação e Licenças

O aspirante a profissional deverá passar por uma avaliação do Comitê de E&M. Essa avaliação será conduzida de acordo com as Normas para formação de profissionais na área de Equipamentos e Manutenção. Se aprovado, poderá atuar como profissional na categoria pela qual solicitou a avaliação.



Caso o profissional mantenha uma rotina constante de prática da atividade ao longo de seis meses, ele não precisará de re-avaliações ao longo de sua carreira como profissional, salvo decisão do CEM no futuro como Simpósios e Congressos para aprimorar o conhecimento do profissional da área.

Considera-se um profissional de rotina constante, na categoria certificador de paraquedas ou técnico em paraquedas (Sênior ou Máster), aquele que realiza ao menos 1 recertificação de sistema ao mês ou 6 a cada semestre, devidamente registrada em seu log book.

Da validade e fim de sua licença

Para que o profissional de E&M possa executar seus serviços no campo, ele deverá estar SEMPRE munido de sua licença profissional e sua caderneta de registros (log book) e deverá apresentar a qualquer paraquedista que venha requerê-la para fins de fiscalização por qualquer motivo que seja.

Das categorias profissionais

Ficam determinadas as seguintes categorias de profissionais e seus direitos e deveres

- 1 – Dobrador de principal
- 2 – Certificador de sistema paraquedas
- 3 – Técnico em paraquedas Sênior
- 4 – Técnico em paraquedas Máster

Dobrador de principal

Da sua formação

Será indicado por qualquer instrutor credenciado ou dobrador de reserva ou superior e em dia com suas obrigações junto à CBPq, e que opere na mesma região ou área de saltos, tendo portanto, conhecimento da competência e experiência deste profissional.

A indicação deste instrutor ou dobrador será uma mera formalidade para que a CBPq possa cadastrar este profissional e manter contato, quando da necessidade de enviar boletins de segurança ou outra ação que vise a segurança dos atletas confederados.

Como o paraquedas principal não possui qualquer certificação, o dobrador não precisa passar por nenhuma avaliação ou curso ministrado pela CBPq ou outro órgão/empresa.

Sobre cursos de dobragem de principal

O dobrador somente poderá ministrar cursos de dobragem de principal a alunos, depois de um ano em atividade, ou sob supervisão de seu instrutor.

**MPORTANTE:** Dobradores de principal deverão possuir maioridade. Em casos de dobradores de



principal entre 15 e 18 anos (incompletos), somente poderão dobrar páraquedas esportivos de atletas. Ficam vetadas dobragem de equipamentos student e tandem nesses casos.

Sobre responsabilidade civil do serviço do dobrador de principal.

No caso de algum acidente envolvendo um paraquedista, a responsabilidade sobre o uso do paraquedas no que tange à montagem das partes do principal (tirantes, freios, pilotinho, bolsa, etc) recairá sobre o instrutor responsável pela operação e/ou o proprietário do paraquedas que confiou os serviços do profissional.

Em caso específico de aluguel de equipamento, a responsabilidade é do proprietário, que deve ser responsável pela escolha, treinamento e supervisão dos dobradores de principal.

Sobre cadastramento

Todo dobrador, mesmo não sendo paraquedista, deverá se cadastrar na CBPq e sua licença esportiva emitida como "Dobrador de principal".

Sobre boletins de segurança

A CBPq (Comitê de Equipamento e Manutenção) usará o cadastro desses dobradores para informar a todos esses profissionais sobre qualquer informação pertinente como boletins de segurança, recalls de produtos ou alguma inspeção específica.

Dobrades como fiscais de segurança

Os dobradores de principal precisam entender que ocupam uma posição importante dentro da operação do paraquedismo como "fiscais" que estão sempre checando as condições de operações dos sistemas, naquilo que pode ser analisado pela aparência externa do conjunto e as partes operacionais do principal (velame, linhas, freios, velcros, bolsa, pilotinho, etc)

Certificador de sistemas paraquedas

Sobre sua formação – Para se formar certificador de sistema paraquedas, o candidato deverá possuir experiência mínima de um ano ativo como dobrador, obter declaração de no mínimo dois instrutores ou técnicos e/ou riggers locais que atestem estar apto a executar o serviço de re-certificação, além de ter realizado no mínimo 20 re-certificações sob supervisão de um certificador ou superior. A CBPq também recomenda que este profissional tenha realizado no mínimo 1.000 dobragens de principal. Preenchido esses quesitos, o candidato deverá passar por uma avaliação no Comitê de E&M, que decidirá se está apto ou não a exercer o serviço de re-certificação de sistema.

Sobre suas atribuições - Para esta categoria, o profissional estará apto a recertificar e montar sistemas – sempre de acordo com o manual do fabricante das partes do sistema – e deverá possuir conhecimento sobre os DAAs disponíveis no mercado.



O certificador de sistema paraquedas não poderá alterar sistemas ou realizar trabalhos envolvendo costura em qualquer parte do paraquedas.

Este profissional poderá fazer costuras de mão com linha resinada

Técnico em paraquedas Sênior

Sobre sua formação – Para se formar Técnico em Paraquedas Sênior, o candidato deverá ter no mínimo um ano de experiência como certificador de sistema paraquedas; ter registrado mais de 100 re-certificações de paraquedas esportivos; carta de indicação de um Técnico em paraquedas Sênior ou Máster, atestando que o candidato realizou estágio satisfatório com o profissional que o indica; passar na avaliação do Comitê de E&M, que decidirá se está apto ou não para exercer a função de Técnico em Paraquedas Sênior.

Sobre suas atribuições - Para esta categoria, o profissional estará apto a re-certificar e montar sistemas e deverá possuir conhecimento sobre os DAAs disponíveis no mercado, além de poder realizar serviços de remendo, troca de linhas e partes do velame principal.

Poderá também consertar partes do container que envolvam o principal.

**IMPORTANTE:** O Técnico em Paraquedas Sênior não poderá realizar reparos em partes do container que envolvam o reserva e nem tampouco reformas ou consertos no velame reserva.

Técnico em paraquedas Máster

Sobre sua formação – Para ser Técnico em paraquedas Máster , o candidato deverá possuir licença original FAA dos EUA para Master Rigger.

A CBPq não formará esse tipo de profissional, ele deverá buscar sua licença nos EUA. Em casos especiais, o candidato deverá enviar ao Comitê de E&M uma solicitação especial para que seja analisada.

Para esta categoria, o profissional poderá realizar qualquer conserto ou alteração em qualquer parte do sistema paraquedas. Inclusive fabricação de partes para uso no páraquedas.

GERAL

Casos de má conduta/ Má conduta ou casos especiais serão tratados pelo Comitê de E&M e o resultado encaminhado à CBPq.